



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **Ofensas Corporais Graves**

**No Âmbito da Atividade Desportiva**

Pedro Ferreira da Cruz Santos Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **Ofensas Corporais Graves**

**No Âmbito da Atividade Desportiva**

Pedro Ferreira da Cruz Santos Silva

Orientadora: Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



“And we both know, no matter what I do next  
I’ll always be that kid  
With the rolled up socks  
Garbage can in the corner  
:05 seconds on the clock  
Ball in my hands.  
5 ... 4 ... 3 ... 2 ... 1”

Kobe Bryant, Dear Basketball



## Resumo

Quem ler esta dissertação ficará a ter uma percepção aprofundada à figura da integridade física, tendo em conta sua evolução no CP e a forma como é protegida dentro do mesmo. Relacionando esse bem jurídico com a prática desportiva, entendendo de que forma a integridade física pode ser, ou não, ofendida durante a sua prática. Tendo em conta exemplos reais da nossa sociedade desportiva perceber-se-á a minha opinião jurídica fundamentada em relação às mesmas.

Palavras-chave: Integridade física, Crime, Desporto

## Abstract

Those who read this dissertation will have an in-depth perception of the figure of physical integrity, taking into account its evolution in the PC and the way it is protected within it. Relating this legal good to the practice of sports, understanding how physical integrity can be, or not, offended during its practice. Taking into account real examples from our sports society, one will understand my grounded legal opinion in relation to them.

Keywords: Physical Integrity, Crime, Sport



# Índice

<i>Lista de Siglas e Abreviaturas</i> .....	11
<i>Introdução</i> .....	13
<i>Capítulo I – Dos crimes contra a integridade física</i> .....	15
<i>1. Bem Jurídico protegido</i> .....	15
<b>1.1. Integridade física como bem jurídico protegido</b> .....	15
1.1.1. Evolução Histórica.....	16
1.1.2. Autonomização em relação à honra .....	18
<i>2. Objeto da ação</i> .....	19
<i>3. Transcendência do bem jurídico no CP</i> .....	20
<i>4. Modalidades destes crimes</i> .....	20
<b>4.1. Ofensas no corpo</b> .....	20
<b>4.2. Ofensas na saúde</b> .....	21
4.2.1. Doença .....	22
4.2.2. Ofensas Psíquicas.....	22
<b>4.3. Formas da Ofensa</b> .....	22
<b>4.4. Dignidade e necessidade penal da lesão</b> .....	23
<b>4.5. Auto lesões</b> .....	25
<b>4.6. Intervenções médicas</b> .....	26
<i>5. Ofensas à integridade física simples (143º) vs graves (144º)</i> .....	26
<i>6. Ofensas à integridade física graves (144º)</i> .....	27
<b>6.1. Privação de importante órgão ou membro ou desfiguração grave e permanente</b> ....	28
6.1.1. Privação de importante órgão ou membro .....	28
6.1.2. Desfiguração grave e permanente .....	30
<b>6.2. Tirar ou afetar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, ou de procriação ou de fruição sexual, ou a impossibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem</b> .....	31
<b>6.3. Doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável</b> .....	33
6.3.1. Doença particularmente dolorosa ou permanente .....	33
6.3.2. Anomalia psíquica grave ou incurável.....	34
<b>6.4. Perigo para a vida</b> .....	35
<i>7. Outros tipos de ofensas à integridade física</i> .....	35
<b>7.1. Ofensas à integridade física qualificadas ou privilegiadas</b> .....	36
<b>7.2. Ofensas à integridade físicas agravadas pelo resultado</b> .....	36
7.2.1 Diferença em relação ao crime de ofensas graves.....	37
<b>7.3. Ofensas à integridade física negligentes</b> .....	37
<i>Capítulo 2 – Das Ofensas no Desporto</i> .....	39
<i>1. Definição de Desporto</i> .....	39

<b>2. O Direito e o Desporto .....</b>	<b>39</b>
<b>2.1. Carácter Constitucional.....</b>	<b>39</b>
<b>2.2. Ordenamento desportivo e estadual .....</b>	<b>40</b>
<b>2.3. Relação com o Direito Penal.....</b>	<b>41</b>
<b>3. Violência no Desporto .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1. Ofensas à integridade Física no Desporto.....</b>	<b>42</b>
3.1.1. Ofensas nos diferentes desportos .....	43
3.1.2. Ofensas Relevantes .....	44
<b>4. Legitimação das Ofensas .....</b>	<b>45</b>
<b>4.1. Consentimento .....</b>	<b>45</b>
4.1.2. Teorias do Consentimento .....	46
4.1.2. Críticas à Teoria do Consentimento .....	47
<b>4.2. Heterocolocação em perigo consentido.....</b>	<b>48</b>
<b>4.3. Assunção voluntária de um Risco.....</b>	<b>48</b>
<b>4.4. Risco Permitido.....</b>	<b>49</b>
<b>4.5. Adequação Social.....</b>	<b>50</b>
<b>5. Teorias de Legitimação no Meio Social.....</b>	<b>51</b>
<b>5.1. Diferentes Lesões .....</b>	<b>52</b>
<b>Capítulo 3 .....</b>	<b>53</b>
<b>1. Ofensas Graves no Desporto .....</b>	<b>53</b>
<b>1.1. Lesões de Especial Gravidade .....</b>	<b>54</b>
1.1.1. Caso Paulinho Santos.....	54
1.1.2. Luis Díaz.....	55
1.1.3. Caso Prichard Colón .....	57
<b>2. Teoria defendida.....</b>	<b>58</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>61</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>63</b>
<b>Jurisprudência .....</b>	<b>67</b>

## Lista de Siglas e Abreviaturas

Al. - Alínea

Art. - Artigo

ASCRCP - Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal

ATRC - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

ATRL - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

ATRP - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

CP - Código Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

Etc. - Et Cetera

Ex - Exemplo

FCP - Futebol Clube do Porto

JN - Jornal de Notícias

MP - Ministério Público

Nº - número

Nºs - números

Org.- Organizado

P - Página

PC- Penal Code

Pp - Páginas

RDCOLPFP - Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional

SCB - Sporting Clube de Braga

SLB - Sport Lisboa e Benfica

UCP - Universidade Católica Portuguesa



## Introdução

Esta dissertação aborda as ofensas corporais, especificando-se mais nas graves, relacionando-as com as atividades desportivas. Tendo escolhido tal tema pelo meu historial como jogador de basquetebol, querendo, por isso, fazer uma ligação entre o direito criminal e o desporto

Portanto, no capítulo 1 procede-se a uma explicação do que é a integridade física de uma pessoa, passando a explicar-se o crime sobre ela identificado no código penal. Começando pelas ofensas simples como ponte para referir as ofensas graves (tema do trabalho).

A partir do capítulo 2 faz-se a passagem para o desporto, o que é e como se relaciona com o direito, principalmente o direito penal. Aborda-se os possíveis crimes de ofensas à integridade física que podem acontecer no desporto, e, não chegando muitas das situações a ser crime, como são essas ações justificadas e aceites.

O capítulo 3 é já centrado nas possíveis ofensas graves no desporto, mostrando-se vários exemplos de situações com lesões graves que podem ou não ser consideradas crimes. Termina com uma opinião própria em relação às teorias existentes para decidir sobre a licitude dessas situações.



## Capítulo I – Dos crimes contra a integridade física

### 1. Bem Jurídico protegido

Nem todos os bens são protegidos pelo Direito Penal. “Há uma seleção criteriosa, de forma que os bens penalmente tutelados são aqueles mais relevantes, fundamentais à existência”<sup>1</sup>.

A proteção desses bens deve ser feita nos limites constitucionalmente estabelecidos. Só a CRP respalda a proteção dos bens jurídicos, dando-lhes a devida dignidade, já que nela são inscritos os valores que a sociedade produz.

#### 1.1. Integridade física como bem jurídico protegido

Nos crimes de ofensas à integridade física o bem jurídico protegido é, como o nome indica, a integridade física. O legislador nacional prevê no art. 143º do Código Penal a ofensa à integridade física e define o tipo como a conduta de quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa. Trata-se da tutela do bem jurídico integridade física da pessoa humana, obedecendo ao comando constitucional do art. 25º, nº 1, da CRP: A integridade moral e física das pessoas é inviolável.

*Tanto se poderá conceber a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa da vítima no seu todo, a entendida a integridade física como abrangendo a integridade corporal e psíquica (...), como se poderá enveredar pela construção corporal-objetiva do delito.*<sup>2</sup>

A diferenciação que o nosso legislador faz entre o crime contra a integridade física e o crime contra a honra parece levar-nos a crer que a posição por ele adotada foi corporal-objetiva. Sendo que a integridade psíquica seria ressaltada pelo crime contra a honra, e, por seu turno, a integridade corporal pelo crime contra a integridade física.

Contudo, a evolução histórico penal do crime contra a integridade física consegue demonstrar o quanto o conceito integridade física veio a abranger. A expressão atualmente utilizada pelo CP para identificar o bem jurídico tutelado é “integridade física” e não, como na versão do Código de 1886, “ofensa corporal”. A designação atual pretende

---

<sup>1</sup> Simões de Faria, 2011, p 8.

<sup>2</sup> Paula Faria, 1999, art 143, p 203.

ser mais abrangente, integrando a integridade física e psíquica da pessoa, o que abarca o bem-estar corporal e a saúde física e psíquica.

### 1.1.1. Evolução Histórica

*Artigo 359.º*

*Aquella, que voluntariamente com alguma offensa corporal maltratar alguma pessoa não concorrendo nenhuma das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, accusando o ofendido, com a prisão de três a trinta dias; ou, se houver premeditação, com a prisão, ou desterro, até seis mezes*<sup>3</sup>

*Sobre este art., assim como se acha formulado, muito há que ponderar. Offensa corporal é uma expressão muito vaga que cumpria ser melhor definida [...]. O mal do crime resultante das offensas corporaes ou está em relação ao ofendido, na realidade do damno physico, ou nos incommodos corporeos que lhe causaram. Os gestos e as acções ou palavras que nem damno, nem dor causaram, só ferem moralmente, e entram portanto na ordem das ameaças ou na generalidade das injurias pessoasas*<sup>4</sup>.

No artigo 361º do CP de 1852 agravava-se a pena em razão da maior gravidade do resultado, semelhante ao que hoje em dia acontece com o artigo 144º do CP atual. É neste artigo 361º, no seu nº 4/1º, que se faz referência pela primeira vez a uma consequência psicológica como resultado de uma ofensa corporal (“a privação da razão”). Caso o ofendido ficasse privado da razão como resultado da ofensa, a pena de prisão seria “maior temporária com trabalho”<sup>5</sup>.

Com a Nova Reforma Penal de 1884, o CP de 1852 foi alterado e passou a existir o CP de 1886.

*Artigo 359.º*

*Aquele que, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será condenado a prisão correccional até três meses*<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> CP de 1852.

<sup>4</sup> Ferrão, 1857, pp 88-89.

<sup>5</sup> CP de 1852, art. 361º.

<sup>6</sup> CP de 1886.

Neste novo artigo 359º “objeto da tutela penal é o interesse social relativo ao bem jurídico da integridade física e fisiopsíquica da pessoa”, punindo o Código aquele que “maltrata ou prejudica outro na saúde”<sup>7</sup>. As ofensas aos sentimentos e aos pensamentos não eram tuteladas por este artigo, uma vez que não constituíam partes do corpo.

Contudo, entende Pinto da Costa que, em relação ao CP de 1886, “no velho Código Penal havia uma clivagem mais nítida entre o corpo e o espírito”<sup>8</sup>. Havia antes, então, uma maior distinção entre os dois conceitos, o que poderia significar um passo dado em direção à tutela psíquica nos crimes contra ofensas corporais.

A partir do Código Penal de 1982, os crimes contra este bem foram inseridos no capítulo I, a seguir aos crimes contra a vida, o que significou uma valorização da dignidade jurídica do bem protegido constitucionalmente.

*Artigo 143.º - Ofensa à integridade física simples*

*1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

*2 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.*

*3 - O tribunal pode dispensar de pena quando:*

*a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou*

*b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.<sup>9</sup>*

Esta alteração foi acompanhada de um aumento proporcional das penas, que se tornou ainda mais acentuado com a reforma de 1995. Uma ofensa corporal simples no CP de 1886 tinha uma moldura penal de prisão correccional até 3 meses, enquanto que no CP de 1982 antes da Reforma de 1995, a mesma ofensa teria já uma pena de prisão de até dois anos, ou pena de multa até 30 dias.

Neste artigo, a Reforma de 1995 veio então acentuar o aumento das penas, pelo que passou de punir uma ofensa simples até 2 anos de prisão para o que temos atualmente, que é uma moldura penal de até 3 anos de prisão.

Em relação às ofensas corporais graves, a pena aplicável era de um a cinco anos em 1982, tendo com a Reforma de 1995 passado a de dois a 10 anos de prisão. “Neste

---

<sup>7</sup> Gama & Baptista, 1924, p 100.

<sup>8</sup> Pinto da Costa, 1985, p 92.

<sup>9</sup> CP de 1982, depois da Reforma de 1995.

artigo procuram-se abranger as hipóteses mais importantes, e as mais fáceis de tipificar”<sup>10</sup>.

O conceito de saúde foi introduzido pela primeira vez neste CP de 1982 (“quem causar uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem”), o que demonstra a evolução que o bem jurídico teve ao longo dos anos, tornando-se mais abrangente, fugindo de uma ideia concetual objetiva, passando a abranger mais do que o corpo, estritamente falando, mas também a saúde.

### 1.1.2. Autonomização em relação à honra

Questiona-se se, para além da saúde física, se tutela também a saúde psíquica. Num conceito mais amplo, pode considerar-se que a integridade psíquica é também tutelada, contudo, não se pode tutelar toda a extensão da saúde psíquica, caso contrário não faria sentido a tutela da honra.

O nosso legislador estabelece uma clara autonomização entre os crimes contra a integridade física e os crimes contra a honra. Isto demonstra a circunstância de se ter eliminado o artº 173º do CP de 1982 “injúrias através de ofensas corporais” (alterado pelo Decreto-Lei nº48/95 de 15/03/1995, art. 1º), que punia de uma forma única lesões que se traduzissem em ofensas corporais e injúrias.

*O acto de cuspir na face de alguém configura a prática de um crime de injúria, pois é universalmente entendido como um profundo sinal de desprezo e de minimização da vítima pela sujeição, que se lhe impõe, de suportar o contacto de fluídos de outra pessoa na pele da própria face*<sup>11</sup>.

Apesar de ser um ato físico, em contraste a um verbal como é costume nos crimes de injúria, o dano causado é a honra, tendo sido tratado neste caso como um crime de injúria e não de ofensa à integridade física.

Não se considera, então, atualmente, que se cometam injúrias através da ofensa corporal, ou, pelo menos, recusa-se ser esse o bem jurídico presente no respetivo tipo de crime.

---

<sup>10</sup> ASCRCP, 1979, p. 61.

<sup>11</sup> ATRL, 30-09-2020, 260/18.0SELSB.L1-3.

## 2. Objeto da ação

O objeto da ação nos crimes contra a integridade física é o corpo humano de outra pessoa. “Pessoa” para efeito de preenchimento destes tipos legais de crime coincide com o conceito de pessoa enquanto objeto de ação dos crimes de homicídio.

O corpo engloba a parte física, corporal, que constitui o corpo humano, composto por órgãos e membros, internos e externos, e as suas respectivas funções.

Quanto à saúde, esta prende-se com o bem-estar das funções físicas, tal como com a sanidade mental da pessoa. De acordo com a Organização Mundial de Saúde define-se como “um estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou de enfermidade”<sup>12</sup>.

A integridade física protege as pessoas, especificamente o corpo e a saúde como bens pessoais que estão incorporados na pessoa humana. Posto isto, esta integridade física materializa-se em pessoas vivas, o que pressupõe que a vítima se trate de uma pessoa viva, já nascida e que ainda se encontre viva. Não protege, então, a integridade física de um feto nem de um cadáver, para estes casos há outros tipos legais no CP português que os protejam, sendo o caso do crime de aborto (art. 140º CP) e do crime de profanação de cadáver (art. 254º CP).

Contudo, existe o problema das lesões pré-natais que se manifestam ou que perduram depois do nascimento. Quanto a estes deve-se atender ao momento da conduta (art 3º do CP).

Falta ainda fazer referência a substitutivos de partes do corpo, ligados à pessoa com carácter tendencialmente permanente, como por exemplo uma prótese ou chumbos dentais, são vistos quase como parte integrante do corpo da pessoa. Diferenciam-se de aparelhos que não se encontram ligados à pessoa com esse carácter de permanência, como por exemplo dentaduras artificiais ou aparelhos auditivos, estes são mais facilmente substituíveis e tendencialmente tiram-se mais facilmente. A ideia é que uma lesão em relação aos primeiros poderá integrar-se nos crimes contra a integridade física, enquanto que em relação aos segundos constituirá um crime de dano.

---

<sup>12</sup> Constituição da Organização Mundial de Saúde, 1946, p 1

### 3. Transcendência do bem jurídico no CP

A tutela do bem jurídico integridade física não está apenas protegido no capítulo do CP especificamente destinado a estes crimes. Este bem é protegido igualmente em outros capítulos, de forma dispersa, como por exemplo na prática de certos atos cometidos contra o património que podem envolver uma atitude lesiva da integridade física, como acontece no crime de roubo (art. 210º CP), em que o ato do agente, no sentido de subtrair o bem ao outro, é cometido por meio de violência<sup>13</sup>.

Outro exemplo é o crime de intervenção médico-cirúrgicas arbitrárias (art. 156º CP), situações em que o médico realiza intervenções sem o consentimento do paciente, estas intervenções são produzidas na integridade física da pessoa. Este crime é inserido no capítulo IV do CP dos crimes contra a liberdade pessoal. Ainda neste capítulo temos o exemplo do crime de rapto (art. 161º CP), no qual refere que é cometido com violência, ofendendo a integridade física da pessoa.

No capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual há, ainda, o exemplo do crime de violação (art. 164º CP). Crime este que envolve e faz referência à integridade física da vítima.

### 4. Modalidades destes crimes

Nos crimes contra a integridade física, as ofensas infligidas podem configurar lesões no corpo ou na saúde. De entre todas as ofensas que podem ser provocadas, todas têm como objeto o corpo humano.

#### 4.1. Ofensas no corpo

---

<sup>13</sup> Fernando Silva, 2017, p 234.

As ofensas no corpo representam perturbações na integridade corporal da pessoa. São ofensas que causem alteração ou afetação causada ao corpo de outra pessoa, podendo tanto ser anatómica ou funcional, local ou generalizada<sup>14</sup>.

Estas ofensas podem dar resultado a danos substanciais no corpo, estes provocados por qualquer ação de outra pessoa que seja suficientemente expressiva para assumir relevância. Tem-se em conta a intensidade do ato lesivo e as consequências físicas do mesmo, sendo que os danos podem tanto ser visíveis (ex: feridas) como não visíveis.

Através das ofensas no corpo pode também dar resultado a uma perda substancial no corpo da pessoa, tanto pode ser a amputação de um membro, ou qualquer lesão que faça com que a vítima seja privada de uma parte do seu corpo<sup>15</sup>.

Outro tipo de ofensa no corpo é a que pode dar azo a uma desfiguração, as quais contemplam lesões que causem uma alteração estética da pessoa, modificando a sua beleza física e corporal. Sendo que o aspeto físico da pessoa é parte integrante da sua integridade física, por isso qualquer modificação da sua fisionomia constitui uma ofensa corporal<sup>16</sup>.

As ofensas no corpo podem ainda revestir outra forma que é a da perturbação das funções físicas. Isto significa, através de atos que lesem as funções motoras ou os sentidos da pessoa, retirando-lhe a capacidade de a pessoa tirar o proveito total do corpo humano. Por exemplo, uma situação em que o ofendido seja alvo de uma pancada na cabeça tão forte ao ponto de causar o furar do tímpano da vítima, deixando, então, de conseguir ouvir, perdendo uma função normal do seu corpo.

## 4.2. Ofensas na saúde

Em relação às ofensas na saúde, estas retratam atos que afetem o estado de saúde física ou psíquica da pessoa, tanto pode ser através da criação ou agravação de um estado patológico, de doença ou sofrimento. É um tipo de ofensa que afeta as funções do corpo

---

<sup>14</sup> Fernando Silva, 2017, p 235.

<sup>15</sup> Fernando Silva, 2017, p 235.

<sup>16</sup> Fernando Silva, 2017, p 235.

da vítima, não sendo lesões que se retratam na dimensão substancial do corpo, mas sim, realmente, na sua dimensão funcional, no desempenho dos seus órgãos e membros<sup>17</sup>.

#### 4.2.1. Doença

Quanto à doença, esta pode consistir numa infeção, que modifique o regular funcionamento dos órgãos e o seu desempenho das suas funções. Sendo que o corpo humano pressupõe um desempenho normal como um todo, um certo equilíbrio, a provocação de um estado de doença implica uma ofensa ao seu correto e normal funcionamento. O infligir um estado de doença pode corresponder a um desequilíbrio integral ou parcial, quando se trate de causar um mau estar geral na pessoa ou nos casos em que seja centrado numa certa função.

Franchini define “doença” como “alteração anatómica ou funcional do organismo, geral ou local, com carácter evolutivo, seja para a cura, seja para a consolidação ou para a morte”<sup>18</sup>.

#### 4.2.2. Ofensas Psíquicas

Para além destas situações de doença, as ofensas à saúde podem ter lugar, também, ao nível do estado psicológico ou mental da vítima. Pode ser efetuado através da provocação de estados de ansiedade, perturbação, medo, ou qualquer forma que afete o normal uso da razão e do intelecto.

### 4.3. Formas da Ofensa

Não existe um meio obrigatório de provocar uma lesão à integridade física, qualquer meio é apto a causar a lesão na vítima tanto ao nível do corpo como da saúde.

---

<sup>17</sup> Fernando Silva, 2017, p 236.

<sup>18</sup> Citado e seguido por Oliveira e Sá, 1991, p 413.

*Pode a lesão ser provocada por qualquer meio físico, químico, mecânico ou mesmo moral. E consistir em situações tão díspares como um soco, um encontrão, uma cuspidela, através de provocação de ruído, de um susto, da criação de situações de pânico, na utilização de substâncias químicas, enfim, em qualquer processo capaz de causar lesões anatômicas, fisiológicas, ou psíquicas<sup>19</sup>.*

A existência de dor não é um requisito necessário, apenas algo comum, sendo a maioria das ofensas à integridade física provocada de forma violenta, provocando normalmente dor. Contudo, há situações indolores que representam na mesma um ato de ofensa à integridade física, um exemplo disso seria a lesão de uma prótese, situação que não causa dor nem sofrimento no ofendido.

*O tipo legal do art. 143º fica preenchido mediante a verificação de qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independentemente da dor ou sofrimento causados (aliás estamos perante uma ofensa no corpo mesmo quando a vítima, mercê da ingestão em excesso de bebidas alcoólicas, não se encontra em condições de sentir qualquer dor), ou de uma eventual incapacidade para o trabalho (o legislador penal não exige um número mínimo de dias de doença ou de impossibilidade para o trabalho)<sup>20</sup>*

Este crime pode ser cometido por ação, a forma mais comum de acontecer, a prática de um ato que provoque uma lesão na outra pessoa. Contudo, também é possível ser cometido por omissão, nas situações em que recai sobre o agente o dever jurídico de garante, quando é obrigado a agir e não o faz (art. 10º nº 2 CP). Um exemplo desta situação seria um profissional de enfermagem que, contrariando as prescrições do médico, não administra o medicamento ao doente à hora indicada.

As ofensas podem, então, ser causadas de variadas maneiras, mas apenas se considera lesão as infligidas no próprio corpo, não fazendo parte deste tipo legal as ofensas produzidas em objetos sem caráter permanente no corpo das pessoas (ex: óculos ou dentaduras). No entanto, a ofensa de certos objetos auxiliares pode entrar no tipo legal de ofensas corporais, nas situações em que os mesmos tenham uma ligação ao corpo que os torne parte integrante do corpo da pessoa, isto é, que substituam alguma parte importante do corpo, tendo um caráter permanente passando a fazer parte do corpo da pessoa (ex: pernas artificiais ou pace-makers).

#### 4.4. Dignidade e necessidade penal da lesão

---

<sup>19</sup> Fernando Silva, 2017, p 236.

<sup>20</sup> ATRC, 6-10-2020, 66/09. 8GAOHP.C1.

Nem todas as ofensas têm relevância legal, e muito menos integram o tipo legal de ofensas à integridade física. Há a necessidade de que as ofensas carreguem consigo relevância suficiente para que o agente possa ser responsabilizado pelo ato consumado.

Em face do princípio da subsidiariedade<sup>21</sup>, presente no artº 18º, nº2 da CRP, a ofensa ao corpo ou à saúde prevista no artº 143º, nº1 do CP, deve ser determinada objetivamente e não pode ser insignificante, diminuta ou ligeira. A apreciação da censura jurídico-penal não dispensa a ponderação de respeito e conformidade com a representação e valoração coletiva densificada na norma incriminadora.

*“A realidade do crime [...] não resulta apenas do seu conceito, ainda que material, mas depende também da construção social daquela realidade; ele é em parte produto da sua definição social, operada em último termo pelas instâncias formais (legislador, polícia, ministério público, juiz) e mesmo informais (família, escolas, igrejas, clubes, vizinho) de controlo social. Numa palavra: a realidade do crime não deriva exclusivamente da qualidade “ontológica” ou “ôntica” de certos comportamentos, mas da combinação de determinadas qualidades materiais do comportamento com o processo de reação social àquele, conducente à estigmatização dos agentes respetivos como criminosos ou delinquentes”<sup>22</sup>.*

Há situações da vida no nosso dia a dia que se coloca muitas vezes em situações de proximidade corporal que proporcionam e de certa forma vulgarizam variados contactos físicos. Por isso, cobrir com força repressiva penal uma total ausência de impacto físico na outra pessoa seria excessivo. Por exemplo, nos casos dos transportes públicos em hora de ponta a conduta do passageiro ao entrar exerce alguma força sobre os demais utentes, obrigando os outros a sofrer no seu corpo uma ação indesejada e não consentida. Contudo, entende-se que a censura comunitária desse ato não ultrapassa a do mero incómodo e exige pela ética social que se afaste a censura jurídico-penal.

O conceito de integridade física e o seu conteúdo por um lado não deverá ter uma amplitude excessiva, como já referido, que possa contender inclusivamente com a proteção dispensada a outros bem jurídicos do CP, por outro lado, deve-se ter em consideração que certas lesões do corpo ou da saúde acarretam necessariamente consigo consequências psíquicas, e que é de se considerar como lesão da saúde o abalo psicológico de certa gravidade.

É exemplo disto “uma discussão em tom de voz audível a 100 metros de distância, em zona habitada às 3 horas da manhã, já que é adequada a provocar o brusco acordar de

---

<sup>21</sup> “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” art 18º, nº 2 da CRP.

<sup>22</sup> Figueiredo Dias, 2007, p 132.

quem dorme, causando dificuldade em readormecer, com dores de cabeça, náuseas e depressão psíquica durante horas ou dias. Evidentemente que já não será de atribuir um tal estatuto (o da ofensa à integridade física) ao mero mal-estar causado, por exemplo, pela necessidade de contemplação de um quadro hipermoderno.”<sup>23</sup>.

Quanto a situações que requeiram o consentimento de disposição da integridade física, este apenas afasta a punibilidade penal se o bem integrar a esfera razoável de disponibilidade do indivíduo. É necessária uma análise casuística, capaz de levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e o contexto social. Circunstância de ofensas não puníveis graças ao consentimento são a aplicação de piercings, a realização de tatuagens e demais mecanismos de modificação corporal, além de serem comportamentos amplamente aceites pela sociedade e atingirem de maneira ínfima a integridade física, não geram uma lesão penalmente punível por causa consentimento.

#### 4.5. Auto lesões

A Auto lesão não é em regra punida, pois, se a conduta não excede a esfera individual do agente, não há interesse para a atuação do Direito Penal. A responsabilidade criminal tem como objeto ofensas causadas em terceiros, uma pessoa diferente da do agressor.

No crime de ofensa à integridade física é, então, necessário pelo menos dois intervenientes, sendo que o agressor tem de provocar a ofensa em terceiro. Contudo, a auto lesão não passa em branco para o Direito Penal, podendo ser responsabilizado nas situações em que a pessoa com essa auto lesão pretenda obter benefícios, mas nestas situações o bem jurídico protegido já não é a integridade física. Por exemplo, “a mutilação para isenção de serviço militar é considerada um tipo legal autónomo, punível nos termos do art. 321º, enquanto crime contra a capacidade militar e a defesa nacionais.”<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Paula Faria, 1999, art 143, p 204.

<sup>24</sup> Paula Faria, 1999, art 143, p 208.

## 4.6. Intervenções médicas

As intervenções médicas claramente ofendem a integridade física, por exemplo através de uma operação, porém a questão é saber se estas ofensas são puníveis como crime ou não. Pelo que, para isso, as intervenções sobre o corpo ou saúde levadas a cabo por um médico através da sua prática profissional estão sujeitas a um regime jurídico próprio, como forma de salvaguardar a sua atuação.

O art. 150º nº1 do Código Penal contém uma cláusula de atipicidade das intervenções médicas, referindo que “não se consideram ofensa à integridade física”. Para não haver responsabilização penal é necessário que a intervenção seja realizada por um médico ou outra pessoa legalmente autorizada, e que a sua atuação tenha uma intenção curativa. Também é requisito da sua não incriminação que o tratamento represente mais vantagens do que desvantagens ao doente, tendo o médico, também, de atuar segundo as *leges artis* (decorrentes de práticas médicas, manuais, etc.).

O risco assumido pelo médico é socialmente tolerável, não podendo, por isso, envolver consequências penais, mesmo em situações que tenham um resultado lesivo. No entanto, violando algum dos requisitos exigidos, o médico será responsabilizado penalmente pela intervenção médica criminosa.

## 5. Ofensas à integridade física simples (143º) vs graves (144º)

A principal diferença entre o crime de ofensa à integridade física simples e o de ofensa à integridade física grave é a gravidade do dano provocado na vítima. O Código Penal está organizado em função da gravidade do dano e do dolo revelado pelo agente. A distinção entre simples e grave faz-se através do tipo de lesão provocada e da intensidade da mesma, e está estabelecida nos artigos 143º e 144º do Código Penal.

O artigo 144º estabelece as ofensas à integridade física graves, tendo por base um conceito médico-legal, as ofensas são apresentadas de forma taxativa<sup>25</sup>. Enquanto o teor do artigo 143º, refere o que se entende que abrange as ofensas à integridade física, não havendo uma situação taxativa como no 144º.

---

<sup>25</sup> Fernando Silva, 2017, p 238.

O artigo 144º tem um caráter especial em relação ao 143º, isto significa que, se os factos da ofensa praticada pelo agente representarem um dano que preencha uma das alíneas do artigo 144º, então aplicar-se-á a as ofensas à integridade física grave.

Entre estes dois artigos não se estabelece nenhuma qualificação, são somente distinguidos em função da intensidade da lesão e do dolo manifestado pelo agente, o que faz com que seja diferente o desvalor da ação e o desvalor de resultado entre ambos. O conjunto destes dois artigos representa a estrutura base dos crimes contra a integridade física e, por isso, o agente que causa a ofensa terá sempre de ser enquadrado num destes tipos de crime. Apenas depois dessa atribuição é que lhe poderá ser acrescido a qualificação ou o privilegiamento do crime cometido, tendo em conta os dados factuais da agressão<sup>26</sup>.

## 6. Ofensas à integridade física graves (144º)

*Art. 144º*

*Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:*

- a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;*
  - b) Tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;*
  - c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou*
  - d) Provocar-lhe perigo para a vida;*
- é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.*

Neste artigo 144º inserem-se as ofensas que são consideradas graves, elencadas taxativamente. O legislador penal considerou estas lesões, no corpo ou na saúde, merecedoras de maior penalização e maior desvalor. Este desvalor é de ação e de resultado, contudo, a gravidade da ofensa é determinada pela consequência dela, e, por isso, não pela forma que se atua ou pela personalidade do agressor.

---

<sup>26</sup> Fernando Silva, 2017, p 239.

“O bem jurídico tutelado continua a ser a integridade física, apenas se identificam as lesões que, pelas consequências que manifestam para o corpo ou para a saúde da pessoa, se consideram graves”.<sup>27</sup>

Esta agravação é representada na moldura penal, podendo ir até 10 anos de pena de prisão nos casos de ofensas à integridade física grave, em vez da pena máxima de 3 anos como acontece no crime de ofensas simples.

“Os resultados previstos nas várias alíneas do art. 144º do Código Penal constituem os parâmetros de avaliação que devem servir de referência, sempre que haja menção à produção de ofensas à integridade física graves”<sup>28</sup>.

## 6.1. Privação de importante órgão ou membro ou desfiguração grave e permanente

A alínea a) do artigo 144º divide-se em duas partes: as ofensas que priva de importante órgão ou membro e as ofensas que desfigurem de forma grave e permanentemente a vítima.

### 6.1.1. Privação de importante órgão ou membro

Em relação à primeira parte da alínea existe uma diferença entre o que se considera órgão e membro para efeitos da lei.

Tem-se definido órgão como algo que desempenha uma certa função no corpo humano e que não é membro, um pouco por exclusão de partes. “(...) a parte do corpo de um ser vivo com função determinada, assumindo-se um conceito funcional, (...) podendo ser órgãos internos, como o fígado, os rins, o pâncreas, ou externos, como um olho, uma orelha, o nariz”<sup>29</sup>. Órgãos estes que não poderão ser vitais, pois a sua privação levaria à morte do ofendido e passaria a inserir-se no tipo legal de homicídio.

---

<sup>27</sup> Fernando Silva, 2017, p 245.

<sup>28</sup> Fernando Silva, 2017, p 245.

<sup>29</sup> Fernando Silva, 2017, p 246.

“Por membro entende-se toda a parte do corpo que está ligada por articulações, através das quais se pode exercer as várias atividades, como seja uma perna, um braço, uma mão ou um dedo”<sup>30</sup>. Pressupõe-se a separação do corpo como, por exemplo, cortar uma mão, pois caso seja apenas uma ofensa duradoura e grave de uma articulação, impossibilitando de o utilizar, se enquadraria na alínea b) do 144º e não na primeira parte da alínea a) no mesmo, assim entende o nosso legislador.

Para ambos os casos, o legislador exige que seja um órgão ou membro importante, de modo a poder ser considerada a conduta grave. A importância afere-se a partir do tipo de funções que o órgão desempenha na atividade da pessoa, tanto quanto pela relevância que o membro desempenha na atividade da mesma. A importância do órgão ou do membro deve ser determinada a partir do indivíduo em concreto<sup>31</sup>, da atividade que exerça e da relevância que o órgão ou membro tem para ele. “Assim, a ablação de um dedo pode não ter gravidade em certas pessoas, mas terá necessariamente em alguém, como um cirurgião, que o utilize no exercício das suas funções”<sup>32</sup>. No que toca à importância dos órgãos, esta é medicamente determinada.

Em relação à importância do órgão há uma dúvida levantada em relação ao baço em específico. O baço é um órgão que apesar de ter uma função específica no corpo humano, tal função pode perfeitamente ser realizada por outros órgãos, nomeadamente o fígado, a medula óssea e certas células retículo-endoteliais, não sendo, por isso, em termos médicos, considerado um órgão essencial do corpo humano. Contudo, apesar de não ser imprescindível, provou-se que era de facto importante “como órgão linfóide especializado na luta contra agentes transportados no sangue”<sup>33</sup>. A sua não essencialidade médica não retirou a importância para situações de ofensas corporais graves.

Conceição Cunha recusa a interpretação restritiva, pois que, para a generalidade das pessoas, (todos) os dedos têm um carácter de importância elevado, afastando a restrição do carácter importante apenas às pessoas cujas profissões exijam a utilização dos dedos (ex.: pianista, dactilógrafo). Quanto à importância dos órgãos, considera que todos o são, salvo o desvio da pele<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> Fernando Silva, 2017, p 246.

<sup>31</sup> Teresa Magalhães, Pinto da Costa, Francisco Corte-Real e Duarte Vieira, 2003, p. 71.

<sup>32</sup> Fernando Silva, 2017, p 246.

<sup>33</sup> ATRP, 26-04-2006, 0516984.

<sup>34</sup> Retirado das aulas de Direito Penal com a Professora Conceição Cunha, na UCP.

## 6.1.2. Desfiguração grave e permanente

Na segunda parte da alínea a) do 144º encontra-se a referência a uma desfiguração grave e permanente, como resultado que agrave a ofensa. A desfiguração refere-se a uma “alteração substancial da aparência do lesado”<sup>35</sup>, tendo esta alteração de ser visível e notória.

Então, para que a desfiguração seja considerada uma ofensa à integridade física grave tem de passar por dois critérios, o da gravidade e o da permanência. É importante por isso saber quando é que se considera uma desfiguração grave, de modo a integrar o tipo legal. “A gravidade a que se refere a lei terá que ser aferida em função da intensidade da lesão”<sup>36</sup>, e determinada em função da sua localização, se é visível ou não, e da sua extensão.

Por exemplo, uma cicatriz na face com cerca de 13 cm de comprimento, dada a sua extensão, configuração, zona atingida e acentuada visibilidade, consubstancia, nos termos e para os efeitos da alínea a) do artigo 144º, uma desfiguração grave e permanente<sup>37</sup>. Assim, a gravidade da desfiguração depende da forma como está incorporada na pessoa, caso a mesma cicatriz em vez de na face fosse numa área tapada como a perna, a sua gravidade provavelmente seria diferente, sendo que o impacto estético era menor, tal como a sua visibilidade.

Por outro lado, como já foi referido, a desfiguração tem de ser permanente. Isto não significa que tenha de ser eterna, tem, sim, de revelar um carácter duradouro. “Sendo necessário apurar se não se torna possível ultrapassá-la através da utilização de próteses ou outros meios artificiais, e se isso não constitui um sacrifício excessivo para a pessoa”<sup>38</sup>. Desta forma, a privação de um dente já não se enquadraria como permanente, pois pode ser ultrapassado através de uma prótese dentária.

---

<sup>35</sup> Paula Faria, 1999, art 144, p 226.

<sup>36</sup> Paula Faria, 1999, art 144, p 226.

<sup>37</sup> ATRC, 03-07-2013, 96/11.0JALRA.C1.

<sup>38</sup> Fernando Silva, 2017, p 248.

6.2. Tirar ou afetar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, ou de procriação ou de fruição sexual, ou a impossibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem

Nesta alínea b) do artigo 144º o legislador faz referência à chamadas lesões funcionais. Isto é, lesões que acarretam a perda de determinadas capacidades, podendo elas ser de vários tipos, mas tendo a sua gravidade como elemento comum. Esta alínea, ao contrário da alínea a), não refere a privação de órgãos ou membros, mas inclui, já, a perda de capacidade de os utilizar, de tirar proveito das funções naturais do seu corpo.

*A perda das capacidades pode ser total, ficando a vítima impossibilitada de as realizar, seja por que processo for, ou parcial, ficando apenas a pessoa afetada no uso dessa função. Ao mencionar tirar ou afetar as capacidades, o tipo de crime comporta igualmente que essa situação seja definitiva ou temporária. As lesões funcionais previstas podem ser distintas<sup>39</sup>*

Um exemplo seria uma lesão que diminuísse de forma irreversível, em 50%, a capacidade visual da vítima. Neste caso seria uma perda parcial de forma permanente da possibilidade de utilização do olho. Esta é considerada uma perda grave, sendo que “a diminuição da acuidade visual causa importante défice funcional e considerável morbidade a seus portadores”. Em certas situações uma acuidade visual de baixo nível pode ser tratado com o uso de lentes corretivas ou óculos de grau, mas aqui estamos a falar de uma diminuição irreversível, tendo por aí o fundamento da sua gravidade.<sup>40</sup>

Esta alínea b) faz referência a incapacidades para o trabalho, o que significa a impossibilidade de realizar a sua atividade profissional, atividade esta que ficou impossibilitada de realizar como consequência da lesão. Tem-se em conta as funções que a pessoa normalmente realiza, não só o seu trabalho profissional, mas também o trabalho em geral para o qual a pessoa está apta a desempenhar. A jurisprudência não é uniforme em relação à apreciação dos dois tipos, contudo, Oliveira e Sá considera que ambas as incapacidades de trabalho, geral e profissional, são passíveis de valorização.<sup>41</sup>

*Muitas vezes haverá coincidência entre a incapacidade de trabalho gerada e a verificação de outros elementos típicos, nesta ou noutras alíneas do tipo legal em causa, como, por exemplo, a diminuição das capacidades intelectuais do ofendido, a privação de órgão ou membro, a possibilidade de usar o corpo ou os sentidos.<sup>42</sup>*

---

<sup>39</sup> Fernando Silva, 2017, p 249.

<sup>40</sup> ATRC, 07-12-2016, 205/13.4GACNF.C1.

<sup>41</sup> Oliveira e Sá, 1991, p 427.

<sup>42</sup> Paula Faria, 1999, art 144, p 228.

O legislador faz também referência a incapacidades intelectuais, que são estas referentes a situações em que o ofendido fica impedido de usar o todo da sua inteligência, não conseguindo de modo pleno agir e pensar como antes conseguia. “Sendo, por exemplo, provocada por traumatismo craniano, pode a vítima ficar incapacitada de falar, ou de reconhecer pessoas”<sup>43</sup>.

Ainda nesta alínea são enquadradas situações em que há lesão das capacidades de procriação, isto acontece quando a ofensa determina “a abolição ou a diminuição no homem ou na mulher da capacidade de gerar”<sup>44</sup>.

Quanto à impossibilidade de utilizar o corpo refere-se a uma privação eminentemente funcional. As situações em que há a perda de um órgão, como na alínea a) deste artigo, mas as suas funções continuam asseguradas por outro órgão, então não se enquadra nesta alínea, pelo que as funções continuam a ser desempenhadas no quadro geral do organismo humano.

Também se engloba nesta alínea a perda de um dos sentidos, podendo ser qualquer um dos sentidos, entre visão, audição, olfato, gosto ou tato. É necessário que o ofendido fique impossibilitado de tirar pleno proveito dos seus sentidos, podendo a privação ser total ou parcial. “(...) por vezes, a privação de um órgão ou de um membro, implica uma lesão funcional, porque se a pessoa fica privada dessa parte do corpo, naturalmente que está impossibilitada de o usar e de realizar as funções que lhe são próprias”<sup>45</sup>. Por exemplo, a perda de um olho automaticamente leva a uma lesão funcional, a uma perda parcial da visão.

Por fim, esta alínea b) refere também situações de impossibilidade de usar a linguagem, como sendo mais um tipo de lesão funcional. Estas são lesões que afetam os órgãos que têm como funcionalidade possibilitar a fala da pessoa, portanto, pode ser na língua, na traqueia ou na boca. “O efeito desta lesão afeta a pessoa de modo a ficar incapacitada de falar, ou, pelo menos, de falar corretamente”<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Fernando Silva, 2017, p 250.

<sup>44</sup> Rosal Blasco, p 316.

<sup>45</sup> Fernando Silva, 2017, p 251.

<sup>46</sup> Fernando Silva, 2017, p 251.

### 6.3. Doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável

A alínea c) deste artigo 144º aborda casos em que o ofendido é deixado num estado de doença particularmente dolorosa ou permanente e ainda casos de anomalia psíquica grave ou incurável.

#### 6.3.1. Doença particularmente dolorosa ou permanente

Doença, como já referido anteriormente no ponto 4.2.1., pode ser definido como uma “alteração anatómica ou funcional do organismo, geral ou local, com caráter evolutivo, que corresponde a um mal-estar físico ou psíquico”<sup>47</sup>. Para a doença se enquadrar numa ofensa à integridade física grave é necessário que seja dolorosa ou permanente. Caso a doença provoque elevado grau de sofrimento físico na vítima, esta pode tanto ser temporária ou permanente para se enquadrar nesta alínea. Contudo, se não for uma situação em que a doença seja dolorosa, só se poderá considerar grave se for avaliada como permanente, para a vida.

O caráter doloroso da doença é de difícil apreciação, uma vez que se trata de um juízo subjetivo de cada pessoa, variando, portanto, de paciente para paciente. Não havendo indicadores precisos para determinar com rigor os níveis de dor, “far-se-á depender do tipo de medicamentos e tratamentos necessários, e, ao mesmo tempo, da duração desses tratamentos”<sup>48</sup>. Pelo que se pode assumir que se o tratamento for doloroso, difícil ou até prolongado, então a doença em si tem caráter doloroso para efeitos da aplicação da alínea c) do 144º do CP.

Quando a doença não é considerada particularmente dolorosa, pode, ainda, enquadrar-se nesta alínea no caso de ser permanente. Esta permanência da doença não é avaliada conforme ela seja irreversível ou não, mas sim conforme a duração dos efeitos nocivos sobre a pessoa, e por isso, basta que a doença fique no organismo da pessoa de

---

<sup>47</sup> Fernando Silva, 2017, p 252.

<sup>48</sup> Paula Faria, 1999, art 144, p 231.

forma prolongada. Exemplos de doenças permanentes são a insuficiência hepática crónica e a diabetes crónica<sup>49</sup>.

Com isto, os dois requisitos não são, então, cumulativos, pelo que se pode ter uma doença permanente com efeitos graves na pessoa, sem ter de ser necessariamente dolorosa para o ofendido.

### 6.3.2. Anomalia psíquica grave ou incurável

Ainda na alínea c) englobam-se as ofensas que resultem numa anomalia psíquica grave ou incurável no ofendido, estando, por isso, relacionados com problemas do foro psiquiátrico. Por anomalia psíquica o DSM-V entende que é uma Síndrome caracterizada por uma perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental<sup>50</sup>.

Torna-se muitas vezes difícil de estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta do agente e a anomalia psíquica criada no ofendido, muito porque se trata de algo psicológico de difícil prova médica da sua causa.

A anomalia psíquica é analisada através dos dois critérios, sendo que em relação à sua gravidade “deverá ser aferida por critérios médicos de acordo com a intensidade do mal causado”<sup>51</sup>, isto é, afere-se a intensidade da lesão e as relações naturais e sociais do lesado, é necessário fazer um juízo de valor em relação ao lesado em concreto e perceber o quão gravemente essa anomalia afeta a vida do lesado.

Quando a anomalia psíquica não se considere grave, pode ainda ser incurável para termos da alínea c) do 144º, o que significa que a anomalia teria um carácter irreversível. Aqui não se tem em consideração a gravidade para a saúde do ofendido, mas sim a impossibilidade de evitar os seus efeitos nocivos. Até porque, mesmo que seja medicamente possível atenuar ou aliviar os sintomas da doença, nem por isso esta deixa de ser incurável<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> Leal-Henriques e Simas Santos, p 149.

<sup>50</sup> Associação Psiquiátrica Americana, 2013, p 20.

<sup>51</sup> Paula Faria, 1999, art 144, p 231.

<sup>52</sup> Rosal Blasco, p 323.

## 6.4. Perigo para a vida

Por fim, a última alínea do artigo 144º é a alínea d) que representa as ofensas que têm como resultado provocar um perigo para a vida do ofendido. É um tipo de crime que “implica, simultaneamente, uma lesão e um perigo, sendo um crime misto, que pressupõe lesão da integridade física e perigo para a vida”<sup>53</sup>. Neste tipo, o perigo para a vida não pode ultrapassar o perigo, pois caso realmente se consumasse a morte do ofendido estaríamos perante um crime de ofensa à integridade física agravada pelo resultado morte, no qual o resultado é diferente do perçoionado pelo agente com a ação.

A questão aqui prende-se em saber se é necessário a existência de uma situação de crime em concreto ou se basta haver perigo abstrato.

*Se se pode considerar suficiente que, segundo a apreciação das circunstâncias do caso, se torne possível deduzir um perigo para a vida (mesmo que em concreto ele não se verifique), ou se se torna necessária a sua verificação in concreto para desencadear a punição agravada que este tipo legal envolve.*<sup>54</sup>

A maior parte da doutrina tem entendido que é necessário haver perigo em concreto, havendo apenas perigo para a vida nas situações que, segundo a experiência médica, o ofendido se encontre em iminência de morte, ou pelo menos que tenha grandes probabilidades.

## 7. Outros tipos de ofensas à integridade física

As ofensas à integridade física, pela gravidade ou não do dano causado no ofendido, são sempre rotuladas como simples (art. 143º CP) ou, nos casos mais danosos, como graves (art. 144º CP).

Contudo, posteriormente, o crime de ofensas à integridade física pode ser alvo de mutações que fazem aumentar ou diminuir a sua moldura penal, dependendo do caso em concreto. São estas as ofensas à integridade física qualificadas, privilegiadas, agravadas pelo resultado, e, ainda as negligentes.

---

<sup>53</sup> Fernando Silva, 2017, p 253.

<sup>54</sup> Paula Faria, 1999, art 144, p 231.

## 7.1. Ofensas à integridade física qualificadas ou privilegiadas

Como suprarreferido, as ofensas à integridade física podem, ainda, ser qualificados nos termos do artigo 145º. Esta qualificação é fundamentada da mesma forma que verificada nos crimes de homicídio, sendo o artigo 145º uma norma remissiva (remissão para o artigo 132º nº 2 do CP). O critério desta qualificação é da culpa agravada, tendo por base a especial censurabilidade ou perversidade revelada pelo agente, tendo em comparação um padrão de um homem médio.

A qualificação assenta-se na maior culpa do agente, não podendo, por isso, ser fator de qualificação a provocação das ofensas previstas no artigo 144º do Código Penal, sendo este um artigo de agravação e não de qualificação.

Há situações, por oposição à qualificação, em que a conduta do agente demonstra uma diminuição da culpa, havendo então uma diminuição da exigibilidade de punição.

*O art. 146º estabelece idêntica remissão para o art. 133º, como no crime qualificado se faz para o art. 132º. O que significa que o privilegiamento assenta nos mesmos motivos do homicídio, menor grau de culpa do agente por via de uma exigibilidade diminuída.<sup>55</sup>*

Os casos que se enquadrem nestas formas de diminuição da culpa fazem com que haja uma consequente diminuição da moldura penal aplicável, de até dois anos de pena de prisão ou com pena de multa nos casos de ofensas simples do 143º, e de seis meses a quatro anos nos casos de ofensas graves do 144º.

## 7.2. Ofensas à integridade físicas agravadas pelo resultado

Os crimes contra a integridade física agravadas pelo resultado estão consagrados no art. 147º, sendo um crime preterintencional (art. 18º CP). Neste tipo de crime existe um resultado doloso, contudo, da ofensa advém um resultado ainda mais grave do que o previsto pelo agente, sendo este lhe imputado a título de negligência.

Neste tipo legal pode haver três tipos de combinações:

*. “O agente pretender causar uma ofensa à integridade física simples e vir a produzir uma ofensa grave;*

---

<sup>55</sup> Fernando Silva, 2017, p 257.

*. O agente pretender causar na vítima uma ofensa à integridade física simples e causar-lhe a morte;*

*. O agente atuar como dolo de ofensas à integridade física graves e provocar a morte na vítima.*”<sup>56</sup>

“A estrutura deste crime acaba por ser complexa, para além da integridade física, tutela-se também a vida, havendo uma extensão”<sup>57</sup>.

### 7.2.1 Diferença em relação ao crime de ofensas graves

O crime de ofensas à integridade física graves do art. 144º é um crime de ofensas que é agravado com o resultado, identicamente ao crime de ofensas agravadas pelo resultado do art. 147º. A diferença prende-se no dolo da ação, na intenção do agente, nos crimes de ofensas graves o agente provoca dolosamente uma ofensa grave à vítima, sabe que será esse o resultado, ou, pelo menos, conforma-se com a possibilidade de o resultado acontecer, enquanto nos crimes agravados pelo resultado, este resultado é mais grave do que a conduta preveria, a intenção do agente seria de provocar uma lesão menos grave que a ocorrida.

Por exemplo, nas situações de perigo de vida da alínea d) do art. 144º “o dolo de perigo exigido por esta alínea não se compadece com a mera negligência consciente, em relação ao resultado pôr a vida em perigo”<sup>58</sup>. Isto significa que se o perigo de vida causado no ofendido tiver sido causado a nível negligente, então ele não se enquadrará nas ofensas graves, mas sim num crime de ofensas simples agravado pelo resultado.

Outro ponto será o facto de poder haver a tentativa do crime de ofensas à integridade física graves, mas em relação às ofensas à integridade física agravadas pelo resultado já não ser possível. “A haver tentativa será do crime de ofensas simples ou graves, consoante o dolo revelado pelo agente”<sup>59</sup>.

### 7.3. Ofensas à integridade física negligentes

---

<sup>56</sup> Fernando Silva, 2017, p 257.

<sup>57</sup> Fernando Silva, 2017, p 258.

<sup>58</sup> ATRL, 11-07-2013, 1208/10.6GCALM.L1-1-3.

<sup>59</sup> Fernando Silva, 2017, p 259.

Este tipo de crime está consagrado no artigo 148º do CP, e a sua incriminação representa uma ampliação da tutela do bem jurídico integridade física. O crime consuma-se quando há uma inobservância do cuidado devido, derivando numa ofensa, numa situação em que ao agente era devida uma certa diligência que foi desrespeitada. “De acordo com o artigo 15º, a conduta típica negligente pressupõe a violação de um dever de cuidado a que o agente estava obrigado”<sup>60</sup>.

Um exemplo comum de um crime de ofensas à integridade física negligentes são os acidentes de viação, os quais são situações de risco que fazem recair sobre o condutor um dever de cuidado. Uma situação em que um condutor, por desatenção, não circule a uma velocidade que permita ao condutor fazer uma travagem de segurança em relação ao carro na frente, e por isso entre em colisão, provocando danos à pessoa do carro em frente e, com isso, cometido o crime de ofensas à integridade física negligente<sup>61</sup>. Apesar de não ter intenção de provocar a ofensa, a sua ação foi negligente e provocou danos no corpo de terceiro.

---

<sup>60</sup> Fernando Silva, 2017, p 260.

<sup>61</sup> ATRP, 9-12-2015, 11339/12.2TDPRT.P1.

## Capítulo 2 – Das Ofensas no Desporto

### 1. Definição de Desporto

O desporto, ao longo do tempo, conseguiu alcançar um nível social enormíssimo, estando presente na vida de muitas pessoas. Tanto pode funcionar como uma atividade lúdica, como uma profissão, através da alta competição.

No entanto, na atualidade, é de conhecimento comum que quando se faz referência a desporto, já não se refere à atividade feita para fins lúdicos, mas sim a atividade competitiva. Em linguagem corrente ainda se pode referir que pratica desporto quem faz qualquer atividade física (p. ex. correr ou fazer musculação), mas é inegável que quando se fala em desporto se está a referir a um conceito essencialmente competitivo.

Sendo que, para o nosso interesse sempre que se fizer menção ao desporto está-se a referir à vertente competitiva. Exceto no próximo ponto, em que se faz referência ao caráter constitucional do desporto no geral.

### 2. O Direito e o Desporto

#### 2.1. Caráter Constitucional

A atividade desportiva ocorreu sem qualquer intervenção estadual até 1942, o que mudou com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 32 24, de 5 de Setembro de 1942, onde se deu lugar à primeira intervenção dos poderes públicos na organização das atividades desportivas.

Na atual Constituição (CRP de 1976) o desporto está consagrado no seu art. 79º, no qual se pode ler no nº 1 que “Todos têm direito à cultura física e ao desporto”. Desta forma, consagra-se o direito à cultura física e ao desporto como direito fundamental do cidadão. O nº 2 do mesmo artigo refere a intervenção estadual no âmbito das atividades desportivas, não deixando as organizações atuarem livremente (“Incumbe ao Estado (...)”

promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto”).

Esta última parte do nº 2 do artigo 79º da CRP é que nos interessa, de modo a perceber como deverá ser a atuação estadual em relação às diferentes ofensas corporais recorrentes no desporto, sendo que, constitucionalmente, o Estado se garante como agente com função de prevenir a violência no desporto. Pelo que, uma possível indiferença por parte do Estado poderia dar lugar a uma inconstitucionalidade por omissão.

## 2.2. Ordenamento desportivo e estadual

Existem normas de fonte desportiva, consideradas autónomas, e normas derivadas de fonte estadual que se aplicam às atividades desportivas.

É complicado relacionar o ordenamento desportivo com o ordenamento estadual, nem sempre sendo claro e objetivo. Há situações que são exclusivas do Direito Estadual, enquanto outro eminentemente só de cariz desportivo, e, por último, situações onde ambos se sobrepõem.

No nosso ordenamento jurídico são reconhecidos alguns sistemas normativos não estaduais, como por ex a religião (art 41º, nºs 1, 4 e 5 da CRP), podendo estes servirem de modelo para um sistema normativo desportivo reconhecido pelo ordenamento jurídico estadual.

Há inúmeros motivos para que os dois ordenamentos se sobreponham tendo em conta “a complexidade e a completude dos sistemas normativos desportivos, dotados de normas próprias, órgãos próprios homólogos dos órgãos legislativos, administrativos e judiciais e uma estrutura internacionalmente hierárquica”<sup>62</sup>.

Por um lado, as associações desportivas estabelecem os seus próprios estatutos em relação à sua organização e resolução de conflitos, por outro lado, há áreas que o ordenamento jurídico português delimita a sua competência e intervenção, sendo que, por ex, em relação à criminalidade no desporto, este é da exclusiva competência do Estado.

---

<sup>62</sup> Carlos Almeida, 2012, pp 294.

Por isso, apesar de se poder considerar que o desporto é uma realidade autónoma, não será através dele uma forma de violar os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Isto é, “há necessidade de uma tutela penal no Desporto”<sup>63</sup>.

### 2.3. Relação com o Direito Penal

Fala-se aqui de uma distinção entre o que é um ilícito penal e o que é um ilícito disciplinar (desportivo). Sendo que, quando se fala em ilícito penal, este consiste num ato que ofenda valores jurídicos criminais, que viola os tipos legais consagrados pelo direito criminal, atentando à vida em sociedade. Enquanto que o ilícito disciplinar reporta a situações de violação de deveres incumbidos na posição que toma o transgressor (ex um jogador que chegue atrasado ao jogo). No âmbito do desporto, um ilícito disciplinar é um ato voluntário praticado por um agente desportivo (ex clubes ou atletas) que viole deveres consagrados nos regulamentos desportivos e demais regras autónomas aplicáveis.

Em ambas situações o agente transgressor é punido pela ação, havendo, contudo, diferença no tipo de punição aplicável. Ao agente que provoque um ilícito penal é aplicada uma pena (podendo ser de prisão ou de multa) ou uma medida de segurança, enquanto que quanto a uma infração disciplinar desportiva é aplicada uma sanção disciplinar, podendo ser uma repreensão, multa ou suspensão, como é o exemplo do RDCOLPFP<sup>64</sup>.

### 3. Violência no Desporto

É inevitável considerar-se o desporto como sendo uma atividade onde inevitavelmente haja violência. Esta violência está presente tanto entre os praticantes, como em relação aos espectadores. É com isso em mente que o desporto atual é caracterizado por haver sempre um conjunto de regras pré-definidas (ex. regulamento desportivo), regras estas que funcionam para diminuir o risco de lesão inerente a qualquer atividade desportiva.

---

<sup>63</sup> Ângela Batista, 2009, p 83.

<sup>64</sup> Art 32º do RDCOLPFP.

É costume todos os dias recebermos notícias de comportamentos no desporto com possível reprovação criminal, praticados pelos atletas durante as competições. “Apesar do elevado índice de verificação deste tipo de comportamentos, a verdade é que os mesmos raramente são reconduzidos ao controlo de uma entidade estadual e consequentemente os seus agentes não são sujeitos à punibilidade penal”<sup>65</sup>.

É por isso importante que os tribunais não se distanciem destas situações de violência no desporto, sendo que está constitucionalmente consagrado o papel do Estado no seu apoio e orientação à prática desportiva. Tendo em conta a dimensão que o desporto alcança na nossa sociedade, é normal que dê azo e que envolva várias formas de criminalidade, implicando uma necessária reação do Direito Penal.

Vive-se uma realidade na qual a frequência com que ocorrem atos violentos no âmbito desportivo é elevada, atos esses por vezes no limiar do lícito e ilícito, e a sua punibilidade criminal é praticamente inexistente.

### 3.1. Ofensas à integridade Física no Desporto

Tendo em conta a relevância do desporto na nossa sociedade, as possíveis ofensas à integridade física neste âmbito tendem a ter um nível de tolerância elevado. É difícil analisar onde começa e acaba a relevância jurídico penal da ofensa, onde se “desenha” a linha que separa uma ofensa tolerável e uma não tolerável em termos penais.

No Desporto são sempre mais toleráveis condutas que ofendam a integridade física de outra pessoa, do que em situações normais da vida social, nas quais a mesma conduta seria alvo de punibilidade criminal.

*Enquanto na vida comum só os comportamentos inteiramente inofensivos podem ser considerados socialmente adequados e como tais excluídos do âmbito dos tipos legais, nos subsistemas que exigem um mais intenso comprometimento dos bens jurídicos também lesões sensíveis dos bens jurídicos podem ser qualificadas como socialmente adequadas.*<sup>66</sup>

Estando aqui a falar principalmente de situações de lesões à integridade física provocadas entre atletas, até porque as situações em que há ofensas a árbitros<sup>67</sup>, ou a indivíduos da equipa técnica, ou mesmo a adeptos, sempre tiveram direito a relevância

---

<sup>65</sup> Ângela Batista, 2009, p 81.

<sup>66</sup> Costa Andrade, 2003, p 683.

<sup>67</sup> ATRC, 13-12-2000, 2971/2000.

jurídica. “Todas estas condutas são ilícitas independentemente do momento em que são praticadas, isto é, são ilícitas quer ocorram no decurso de uma partida quer ocorram quando a partida se encontra parada”<sup>68</sup>. É nas situações de ofensas entre atletas na prática da modalidade que maior dúvida surge quanto à sua punibilidade jurídica.

### 3.1.1. Ofensas nos diferentes desportos

Há um número elevado de modalidades desportivas e as suas regras são muito variáveis, pelo que se pode diferenciar os tipos de desportos que existem de modo a perceber o grau de risco de acontecer uma ofensa à integridade física durante a sua prática. Para este efeito, Costa Andrade realiza uma separação tripartida dos desportos, de modo a avaliar quais os desportos com maior relevância para o Direito Penal<sup>69</sup>.

O primeiro conjunto de desportos são os desportos praticados “lado-a-lado”<sup>70</sup>. Trata-se de desportos individuais, no qual todos os atletas tentam alcançar o mesmo objetivo. São exemplo destes a prática de atletismo ou natação. Desportos estes que a sua prática levanta pouca relevância para o Direito Penal, pelo que são desportos onde raramente acontecem ofensas à integridade física, muito pela falta de contacto com outros atletas exigida para a sua prática.

No segundo conjunto englobam-se os desportos chamados “atleta-contra-atleta”<sup>71</sup>. São desportos de combate, no qual o objetivo é ofender a integridade física do adversário, tendo, por isso, muita relevância para o Direito Penal. Como exemplos existem o boxe ou a esgrima.

Por último existem os desportos denominados “uns-contra-os-outros.com-perigo-de-lesão”<sup>72</sup>. Tratam-se das modalidades disputadas entre equipas e com bola, desportos estes que à partida serão menos violentos que os anteriores por não terem como objetivo a lesão da integridade física, contudo, nestes desportos, essa lesão é inevitável e previsível, sendo que faz parte da prática do desporto como meio de alcançar o objetivo. Aqui enquadram-se os desportos mundialmente mais conhecidos e praticados, como por exemplo o futebol ou o basquetebol.

---

<sup>68</sup> Ângela Batista, 2009, p 87.

<sup>69</sup> Costa Andrade, 2003, pp 680 e 681.

<sup>70</sup> Costa Andrade, 2003, p 681.

<sup>71</sup> Costa Andrade, 2003, p 680.

<sup>72</sup> Costa Andrade, 2003, p 680.

### 3.1.2. Ofensas Relevantes

Como já vimos, no Desporto há agressões praticadas a todos os intervenientes, contudo são os atos violentos entre atletas que levantam as questões de aplicação e intervenção do Direito Penal. Pelo que se trata de ofensas produzidas, não só durante o jogo (as provocadas a árbitros também o são), mas também com finalidade no jogo, havendo conexão com o jogo em si.

O contacto faz parte da maior parte das modalidades desportivas, pelo que se considera irrelevante penalmente as chamadas lesões ligeiras, consideradas lícitas. São lesões “inevitavelmente ligadas à prática desportiva, como derrubes na disputa da bola numa partida de futebol, os tradicionais choques (colisões habituais, arranhões, etc.), desde que estas lesões não ultrapassem o patamar mínimo de relevância jurídico-penal”<sup>73</sup>.

Outras são lesões, que apesar de não serem ligeiras, “são infligidas por desportistas em cumprimento das chamadas regras de jogo”<sup>74</sup>. Isto é o exemplo do boxe, ofensas provocadas entre atletas, que muitas vezes dão azo a lesões que teriam relevância jurídica na vida quotidiana, contudo, é conforme as regras do desporto em questão, sendo, por isso, consideradas também conforme o Direito Penal.

Por último, há as lesões à integridade física produzida entre atletas, mas através de uma conduta violadora das regras de jogo. São estas condutas que têm relevância, e é nestas situações que se levantam as questões sobre a possível aplicação ou não do Direito Penal. São condutas constantemente consideradas lícitas, não sendo alvo de sanção penal, bastando-se a uma sanção disciplinar dentro do domínio do Desporto em questão. Nestas situações enquadram-se por exemplo as chamadas “faltas antidesportivas”, condutas de perigo excessivo durante o jogo provocadas pelo atleta faltoso, condutas estas que até podem ter consequências graves e irreversíveis no atleta ofendido, mas que se bastam por uma sanção disciplinar, quando muitas vezes se pode questionar se não deveria ficar sujeito já a uma sanção aplicada pelo Direito Penal.

É importante, nestas últimas situações, delimitar a fronteira. “Fronteira a partir da qual o desportista deixa de estar sujeito as sanções aplicáveis pelos juízes da partida,

---

<sup>73</sup> Ângela Batista, 2009, p 87.

<sup>74</sup> Ângela Batista, 2009, p 88.

passando a ficar sujeito as sanções aplicáveis por uma entidade judicial, independente, que é o juiz”<sup>75</sup>.

## 4. Legitimação das Ofensas

Nos desportos de contacto, como já vimos, faz parte do jogo em si a utilização de contacto físico, o que, inevitavelmente, em certos casos se pode traduzir em ofensas à integridade física. Ofensas estas que são consideradas maioritariamente lícitas e aceites pela comunidade desportiva. Resta, então, perceber de que modo é que se consegue dar justificação a estas ofensas no âmbito da atividade desportiva.

### 4.1. Consentimento

O consentimento é uma causa de justificação no direito positivo português (art 149º CP). O art. 149º do CP declara expressamente que a integridade física é um bem jurídico disponível.

“A consagração legal da disponibilidade do bem jurídico conduz-nos para o consentimento como causa de justificação”<sup>76</sup>. Segundo o art. 38º do CP para que se esteja perante uma exclusão da ilicitude é necessário que estejamos perante um facto típico, neste caso uma ofensa à integridade física.

É, também, preciso preencher alguns requisitos como o da disponibilidade do bem jurídico, que no caso da integridade física já se viu que é. Outro requisito é a atualidade do consentimento, este tem de estar em concordância com a realização do ato que ofende, “destacando-se o carácter revogável deste consentimento”<sup>77</sup>. Por outro lado, o ato tem de ser conforme os bons costumes<sup>78</sup>, e nas situações de ofensas à integridade física é necessário atender (art. 149º, nº 2 CP) às razões que motivaram o agente e a vítima para

---

<sup>75</sup> Ângela Batista, 2009, p 89.

<sup>76</sup> Fernando Silva, 2017, p 265.

<sup>77</sup> Fernando Silva, 2017, p 266.

<sup>78</sup> “Os bons costumes contemporâneos são aqueles valores ou princípios, com carácter moral e validade jurídica, reconhecidos ou assumidos pela comunidade, estabelecendo um mínimo de exigências éticas de conduta ou convivência, no âmbito de uma sociedade decente, respeitando a laicidade, a pluralidade, a diversidade e a multiculturalidade.” ATRP, 27-06-2018, 8/17.7T8GDM.P1.

a prática daquele facto, e aos meios empregados, tendo a perigosidade desses meios, e as lesões provocadas. “Em princípio, as ofensas tipificadas como graves devem ser consideradas ofensivas dos bons costumes”<sup>79</sup>.

#### 4.1.2. Teorias do Consentimento

A doutrina do consentimento é a mais adotada pela doutrina portuguesa. Esta doutrina tem várias abordagens, sendo exemplo delas o consentimento na ação e no resultado ou, ainda, o consentimento na ação ou no risco (Schaffstein, Hansen, Hirsch).

Em relação, então, à doutrina do consentimento na ação ou no risco, Hirsch entende que o consentimento envolve “quer as lesões que são resultado da prática adequada do desporto quer as violações negligentes das regras da modalidade”<sup>80</sup>. “Pelo contrário, o consentimento não cobrirá já as lesões resultantes das violações dolosas das regras de modalidade”<sup>81</sup>.

Segundo Schaffstein, passamos a estar perante um ilícito quando “houver violação do dever de cuidado, que constitui o verdadeiro núcleo do ilícito dos delitos negligentes”<sup>82</sup>. Neste entendimento, o consentimento foca-se no desvalor da ação apenas, “mostrando-se esta suficiente para avaliar a licitude/ilicitude do resultado decorrente da conduta da ação ou risco permitido”<sup>83</sup>.

Quanto a Hansen, este entende que “o praticante apenas consente no risco das lesões que podem resultar de um jogo praticado segundo as regras. A criação do perigo conforme as regras está necessariamente vinculado àquela participação. Já a criação do perigo através da violação das regras representa um risco acrescido com o qual o praticante não está de acordo”<sup>84</sup>. Este consentimento, para Hansen, necessita que tenha em vista um perigo determinado, isto é, “quanto à pessoa do agente, ao modo de produção e à natureza da lesão”<sup>85</sup>.

---

<sup>79</sup> Fernando Silva, 2017, p 266.

<sup>80</sup> Ângela Batista, 2009, p 90.

<sup>81</sup> Costa Andrade, 1999, p 301.

<sup>82</sup> Costa Andrade, 2003, p 277.

<sup>83</sup> Ângela Batista, 2009, p 90.

<sup>84</sup> Alexandre Miguel, 1998, p 511.

<sup>85</sup> Alexandre Miguel, 1998, p 511.

Miguel Mestre entende que é através do consentimento que se consegue afastar a tutela penal no desporto, complementado pela teoria do risco<sup>86</sup>. Mas, apesar de defender a teoria do consentimento, “entende que este é inoperante no que toca a ofensas corporais excessivas, as infrações à ordem pública e em geral face a todas as práticas dolosas”<sup>87</sup>.

Segundo a teoria do consentimento, entende-se que os atletas consentem as lesões que estão inerentes ao desporto praticado, sendo que através desse consentimento as ações deixam de estar sujeitas à punibilidade penal.

#### 4.1.2. Críticas à Teoria do Consentimento

Como em qualquer teoria, há quem aponte críticas que contrariam a doutrina do consentimento, em relação a estas ofensas que ocorrem durante a atividade desportiva.

Costa Andrade, sendo um deles, refere que o “desporto e o consentimento constituem realidades dificilmente compagináveis”<sup>88</sup>, entendendo que no plano jurídico não é possível “assistir a cada interveniente singular a possibilidade de demarcar autonomamente a área do consentimento”<sup>89</sup>. Através da doutrina do consentimento, então, um atleta antes do jogo teria de demarcar o seu consentimento e referir que tipo de lesões aceitava receber, o que seria impraticável, pois cada atleta teria uma esfera de consentimento diferente. Não podendo, assim, ser exequível tornar a ofensa lícita através do consentimento, principalmente em desportos coletivos, nos quais quantos mais jogadores, mais dimensões de consentimento diferentes há.

O consentimento por si só não tem grande sentido nas situações de prática desportiva. Tanto nos desportos de contacto como o boxe, ou nos desportos coletivos como o futebol, os atletas fazem de tudo para não se lesionarem, tencionam acabar a partida sem qualquer dano sofrido. Levantando a questão de como poderiam estes estar a dar o seu consentimento para uma certa lesão, mas passarem o jogo todo a impedi-la de acontecer, caindo, aqui, num ponto talvez contraditório.

Um exemplo jurisprudencial desta contestação à teoria do consentimento é uma decisão do Supremo Tribunal Germânico que “afastou a invocação do consentimento,

---

<sup>86</sup> Alexandre Miguel, 1998, p 496.

<sup>87</sup> Ângela Batista, 2009, p 92.

<sup>88</sup> Costa Andrade, 1991, p 319.

<sup>89</sup> Costa Andrade, 1991, p 319.

porque dificilmente se pode sustentar que o participante num jogo de futebol consinta na sua própria lesão (...). Pelo contrário, todo o futebolista espera e confia poder acabar o jogo sem sair lesionado”<sup>90</sup>.

## 4.2. Heterocolocação em perigo consentido

Como meio de justificação das ofensas à integridade física existe, ainda, esta figura da heterocolocação em perigo consentido. Trata-se de um entendimento que se relaciona com a doutrina do consentimento, mas com um sentido diferente.

Nestas situações de heterocolocação em perigo consentido, Roxin entende que se reduzem “as situações em que a pessoa não empreende ações com as quais se coloca a si mesma em perigo nem enfrenta um risco já existente, mas se expõe, com plena consciência do risco a uma situação de perigo que é obra de terceiro”<sup>91</sup>.

À semelhança da teoria do consentimento, esta doutrina tem como figura essencial a vontade do lesado, de acordo com a sua concreta vontade é que se retira a possível valoração da responsabilidade penal do ofensor. Deste modo, e como já se viu com o consentimento, no âmbito do desporto não é concebível deixar-se a justificação, da lesão provocada, à concreta vontade do ofendido.

## 4.3. Assunção voluntária de um Risco

Outra teoria sobre uma causa de justificação das ofensas no desporto é a assunção voluntária de um risco. Apesar de mostrar alguma possível semelhança ao consentimento, esta é uma figura mais abrangente, podendo por isso se conseguir enquadrar nas situações do desporto. Esta doutrina “traduz essencialmente, a atitude do lesado de se expor conscientemente a um perigo típico ou específico conhecido, sem a isso ser obrigado, mas conservando a esperança de o perigo não se concretizar em dano”<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup> Ângela Batista, 2009, p 95.

<sup>91</sup> Costa Andrade, 1991, p 271.

<sup>92</sup> Brandão Proença, 1997, p 615.

A assunção voluntária de um risco não justifica qualquer lesão, cobrindo, apesar disso, um número vasto de lesões. Entende-se como ilícitas todas as:

*lesões de atletas por ocasião do jogo, mas fora do âmbito da finalidade do jogo. As ofensas corporais fora do contexto do jogo acontecem quando estas ocorrem enquanto o jogo está interrompido ou não se verifica uma ação com escopo desportivo. Assim, por exemplo, se durante a pausa no ténis um jogador agride o outro com a raqueta, o comportamento é obviamente ilícito. Ou se durante uma pausa num jogo de futebol de salão, um atleta desfere um forte pontapé no tornozelo do outro. O mesmo se diga se numa parte do campo distante da ação do jogo e sem qualquer conexão com a disputa leal um futebolista agride um adversário.*<sup>93</sup>

Distingue-se do consentimento e da heterocolocação em perigo consentido por, nestas situações, o consentimento ter “em vista uma agressão concreta, precisa, prevista, determinada e de autoria identificável e a assunção voluntária de riscos visa abranger lesões prováveis indeterminadas, e geralmente de autoria relativamente indefinida”<sup>94</sup>.

Contudo, ainda estamos perante uma espécie de consentimento disfarçado, pelo que não parece poder ser compatível com o desporto, como verificado anteriormente. Pelo que se entende que, apesar da possibilidade constante de presenciarmos uma ofensa no desporto, os atletas pretendem acabar o jogo sem a sofrerem, tentam evitar lesionarem-se.

#### 4.4. Risco Permitido

O risco permitido é uma figura atual que concorre com a doutrina do consentimento. “O risco permitido é, em geral, concebido como causa de afastamento da tipicidade em sede de imputação do resultado nas lesões corporais causadas no desporto”<sup>95</sup>.

Assim, lesões que ocorram sem a violação das regras de jogo afastam o tipo, não havendo, então, necessidade de intervenção penal. Contudo, a violação das regras não significa que a lesão passe a ser alvo de intervenção penal, não sendo, por isso, a violação ou não das regras do jogo bastante para delinear a intervenção penal ou não.

Como forma de não prejudicar o objetivo desportivo e a sua prática, tendo em conta o elevado risco de contacto existente, só haverá reação criminal nas situações em

---

<sup>93</sup> André Pereira, 2008, p 246.

<sup>94</sup> Ângela Batista, 2009, p 97.

<sup>95</sup> Ângela Batista, 2009, p 98.

que haja violação das regras do jogo, mas “pela sua violência e desproporcionalidade e pela gravidade das lesões produzidas, perde(m) a conexão de sentido de jogo, mesmo o jogo jogado com o mais exasperado e agônico empenhamento”<sup>96</sup>.

#### 4.5. Adequação Social

À semelhança do risco permitido, a adequação social também concorre contra a doutrina do consentimento. Esta é uma figura que faz referência às situações de ofensas no desporto que surjam respeitando as regras do jogo, estas, que, tendo em conta a sua aceitação social, deverão ser lícitas.

Pelo contrário, quando se trate já de uma lesão provocada através da violação do regulamento desportivo, já não haverá lugar à exclusão da ilicitude. “Pelo que urge conhecê-los bem e ver até que ponto é que certos atos são consentidos, ou pelo menos tolerados”<sup>97</sup>.

Dúvida nasce em saber qual a extensão dada à adequação social. Há autores que entendem que engloba até lesões provocadas a título de negligência ligeira, enquanto outros alargam a “adequação social às lesões que violam as regras do jogo de forma dolosa”<sup>98</sup>.

Em comparação a todos os outros domínios da vida social, há um nível elevado de tolerabilidade penal quando estamos perante ofensas provocada no âmbito da atividade desportiva, sendo por causa da relevância social que o desporto assumiu.

Não estamos, contudo, a falar sobre um conceito estático, no âmbito da adequação social não se pode defender:

*em moldes gerais e abstratos que toda a lesão da integridade física sofrida em competições desportivas é jurídico-penalmente irrelevante, simplesmente porque à danosidade social que decorre da lesão de um direito absoluto (...), ou mais propriamente, de um bem jurídico-penal, se sobrepõe um outro interesse, que é um interesse geral de promoção da atividade desportiva.*<sup>99</sup>

É necessário, então, achar um número de critérios que sirvam de base para avaliar a possível aplicação deste instituto. É necessário ter em consideração todas as circunstâncias em que a lesão ocorreu, tendo em conta que se trata de avaliar a

---

<sup>96</sup> Gonçalo Portela, 2013, p 35.

<sup>97</sup> Alexandre Miguel, 1998, p 504.

<sup>98</sup> Ângela Batista, 2009, p 98.

<sup>99</sup> Paula Faria, 2005, p 503.

desvalorização global da conduta, e não apenas a desvalorização da ação ou do resultado. “Critérios como a modalidade desportiva em causa, a observância ou inobservância das regras do jogo, a intensidade da lesão sofrida ou o contexto espaço-temporal ajudam na decisão pela relevância ou irrelevância penal do comportamento”<sup>100</sup>.

## 5. Teorias de Legitimação no Meio Social

As várias teorias apontadas com função de legitimar as ofensas não poderão ser vistas à volta do ambiente desportivo fechado, isto é, o desporto é um instituto inserido numa sociedade. Sendo que na sociedade atual, é, talvez, um dos institutos com maior impacto social que conhecemos.

Posto isto, de forma a justificar ou não as lesões provocadas, não se deve levar a cabo um juízo do atleta em si, terá de se levar a cabo um juízo social. “Se se aceita que o direito penal tutela sentidos sociais relevantes, a decisão sobre se, no caso concreto, esse sentido social se deixa cumprir ou não, é uma decisão jurídica”<sup>101</sup>.

Deste modo, olhando para as teorias apresentadas anteriormente, a adequação social apresenta-se como a maneira mais concretizável de alcançar este juízo social. Assim, a possível tolerabilidade de uma ofensa no âmbito do desporto seria alvo de avaliação através da adequação social, fazendo com que a avaliação da ação no desporto seja sempre comparada e acompanhada da evolução social à volta.

Nas palavras de Walther:

*“os riscos associados ao desporto não são socialmente adequados porque o desportista assume ele próprio (‘consente’) o risco; a adequação social das condutas que provocam lesões é antes determinada segundo as regras de comportamento e de jogo reconhecidas para a respetiva modalidade”*<sup>102</sup>.

A necessidade e relevância social está representada nas regras do jogo, cada desporto segue-se por um conjunto de regras que têm como objetivo representar o chamado “jogo limpo”<sup>103</sup>.

---

<sup>100</sup> Gonçalo Portela, 2013, p 37.

<sup>101</sup> Paula Faria, 2005, p 501.

<sup>102</sup> Gonçalo Portela, 2013, p 38.

<sup>103</sup> Um jogo que represente por um lado objetivo do jogo, que é alcançar a vitória, e por outro proteger os praticantes de modo a que eles não tenham em risco a sua vida ou a integridade física, ou pelo menos diminuir ao máximo esse risco.

## 5.1. Diferentes Lesões

Nem todas as lesões provocadas no desporto têm direito a beneficiar da adequação social como se consegue já entender. Sendo o desporto de muito contacto, é normal que cada atleta termine o jogo com pequenas lesões, como por exemplo pisaduras, arranhões ou mesmo hematomas, lesões estas que no ímpeto social à partida seriam puníveis penalmente, tendo em conta a adequação social, o ato não consubstancia relevância penal, pelo meio onde ocorrem.

Sabe-se que se a lesão for provocada de acordo com as regras do jogo (sendo que estas já têm em consideração a tolerabilidade social) o ato não consubstancia numa ofensa à integridade física. A dúvida é nas situações em que há realmente violação das regras de jogo. Entende-se que a violação das regras não implique sempre uma reação criminal, pelo que estragaria o jogo, qualquer atleta teria receio de jogar pois qualquer falta assinalada pelo árbitro poderia envolver mais do que punição disciplinar interna da modalidade, mas também responsabilidade penal.

É raro, nos nossos dias, uma lesão provocada no âmbito da prática desportiva dar lugar a responsabilidade penal. Já se conseguiu perceber a pouca relevância penal que possíveis ofensas à integridade física simples têm no âmbito desportivo, sendo consideradas adequadas socialmente, contudo, a decisão torna-se mais complicada quando estamos perante uma possível ofensa à integridade física grave, quando não estamos já a olhar para arranhões ou hematomas, mas para lesões com gravidade tal que possam levantar uma necessidade de responsabilização penal. Lesões que pela sua gravidade poderão não passar como toleráveis no âmbito social misturado com o âmbito da atividade desportiva.

## Capítulo 3

### 1. Ofensas Graves no Desporto

Como já pudemos ver, o Desporto apesar de não se cingir à violência, esta está presente de forma sistemática na sua prática, pelo elevado contacto físico necessário.

Sendo esta uma das instituições da sociedade onde se encontra mais contacto físico, é importante conseguir determinar a relevância e a extensão das lesões provocadas à integridade física durante o jogo.

Estas ofensas à integridade física podem tanto ser simples como graves, não devendo ter a mesma relevância em ambos os casos. Quando uma ofensa no desporto não compreenda a adequação social no seu todo, aí qualquer tipo de ofensa será reprovável, quando não tem ligação adequada ao desporto praticado. Contudo, quando há uma violação das regras do jogo, mas socialmente adequada em relação à prática do desporto, então a relevância e importância da ofensa deverá deferir caso se trate de uma ofensa simples ou grave.

A realidade é que, por exemplo, num jogo de futebol, quando um jogador provoca uma falta no adversário estará a desrespeitar as regras do jogo, contudo, não acarreta logo responsabilidade penal, pois à partida tende a ser uma falta adequada socialmente ao futebol, numa tentativa de o jogar da melhor forma. Mas a questão levanta-se quando desta falta cometida, contra as regras do jogo, nasce uma lesão grave no adversário. A gravidade da lesão parece poder ser um motivo de maior preocupação no âmbito desportivo, tendo em conta a proteção dos atletas. A possível responsabilidade penal nos casos de lesões mais graves protege os atletas de ofensas à integridade físicas graves disfarçadas de “jogo perigoso”<sup>104</sup>.

A aplicação da teoria do consentimento no desporto não tem sentido quando se olha para as lesões corporais graves. O consentimento em relação às lesões praticadas conforme as regras do jogo limitar-se-iam apenas a lesões ligeiras até porque em relação às ofensas corporais graves “se tivesse consentido não participaria no jogo”<sup>105</sup>. Daí dever-se aplicar nestas situações graves a teoria da adequação social, avaliando a situação

---

<sup>104</sup> Entenda-se “jogo perigoso” como uma forma de praticar a modalidade dentro da adequação social e comum da modalidade, mas de uma forma mais agressiva com possibilidade eminente de lesionar algum adversário.

<sup>105</sup> Ângela Batista, 2009, p 91.

ofensiva no geral, tendo em conta todos os factos que deram resultado à ofensa grave, seja o desporto em si ou até a intencionalidade do agressor.

## 1.1. Lesões de Especial Gravidade

A maior parte das lesões ocorridas no âmbito da prática desportiva não acarretam relevância penal, como já vimos. “Tal deverá, em regra, suceder perante um comportamento que, em total desconformidade com o sentido e os valores do desporto, choque pela sua violência e total desrespeito pela integridade física dos outros, causando uma lesão de especial gravidade”<sup>106</sup>.

Deste modo, a Liga Portuguesa de Futebol indica, no art 4º nº 1 al. l) do seu regulamento disciplinar (RDCOLFP), o que entende por lesão de especial gravidade, o que nos ajuda a ter uma ideia do entendimento desportivo em relação a avaliar as lesões.

Percebe-se, através da leitura da definição da al. l) do nº 1 do art 4º do RDCOLFP, que este artigo é exatamente igual ao art 144º do CP, referente às ofensas à integridade física graves. Posto isto, pode-se concluir a importância e diferença atribuída no desporto às lesões graves, em relação às lesões simples, não devendo a sua relevância penal ser avaliada da mesma forma.

“Qualquer conduta que provoque uma lesão que caiba no âmbito desta definição deverá ser intolerável no âmbito da atividade desportiva e, como tal, criminalmente relevante, devendo ser submetida à lei penal”<sup>107</sup>.

Posto isto, vamos, de seguida, avaliar situações reais de lesões corporais graves em eventos desportivos para perceber de que modo deveria haver ou não lugar a responsabilidade criminal.

### 1.1.1. Caso Paulinho Santos

No mundo do futebol português, em 1997, num embate entre FCP e SLB, marcado constantemente por momentos de muita tensão, houve lugar a um momento

---

<sup>106</sup> Gonçalo Portela, 2013, p 38.

<sup>107</sup> Gonçalo Portela, 2013, p 38.

antidesportivo. Paulinho Santos, que alinhava pelo lado portista, enquanto o jogo está parado, defere uma cotovelada violenta na cara de João Vieira Pinto, jogador benfiquista<sup>108</sup>. Esta agressão teve repercussões desportivas, tendo sido sancionado com uma expulsão da partida, contudo resta-nos avaliar a sua possível relevância penal.

Esta lesão sofrida por João Vieira Pinto enquadra-se nas lesões que compreendem o art 144º do CP, ofensas à integridade física graves. João partiu o maxilar como resultado da agressão, tendo sido sujeito a intervenção cirúrgica, contudo a lesão afetou-lhe a fala até aos dias de hoje, mudou permanentemente a forma como fala, tendo sido alterada a sua voz. Esta incapacidade, não superada, pode-se enquadrar no fim da al. b) do art 144º, em relação a afetar-lhe a linguagem. Poderá também enquadrar-se na al. a) do 144º referente à desfiguração grave e permanente, pelo facto da sua boca ter ficado torta permanentemente, tratando-se de uma figura pública a gravidade de uma desfiguração na cara não parece levantar dúvidas.

Acabando de se enquadrar a lesão como grave, resta perceber se a ofensa deverá ter relevância criminal ou não. A situação poderia ser tida como mais duvidosa caso a ofensa tivesse ocorrido em jogo jogado, isto é, enquanto a bola estava jogável. Porém, o árbitro já tinha parado o jogo quando a ofensa ocorreu, sendo, por isso, não só contrária às regras do jogo, mas completamente desproporcional em relação ao jogo em si. Não ocorreu na tentativa real e concreta de alcançar a vitória, mas antes como um ato externo ao jogo, com propósito vingativo por troca de palavras entre ambos os jogadores, um possível “ajuste de contas” como se diz em linguagem popular.

Deste modo, pode-se chegar à conclusão de que a ação de Paulinho Santos se enquadra numa ofensa à integridade física grave (art. 144º CP), tendo relevância criminal, e por isso deveria ter sido iniciado um processo penal em relação a esta ação. Algo que na altura acabou por ser ignorado, pelo que se pensava apenas ter relevância ao nível desportivo, não tendo o MP levado a cabo nenhum processo penal.

### 1.1.2. Luis Díaz

---

<sup>108</sup> Linha de Fundo: Caso Paulinho Santos, [https://www.youtube.com/watch?v=1A80n89D-Ko&ab\\_channel=Edproflexx](https://www.youtube.com/watch?v=1A80n89D-Ko&ab_channel=Edproflexx), consultado em 11 de Fevereiro de 2022.

Ainda no âmbito do futebol, a 9 de Fevereiro de 2021, num jogo que colocava frente a frente SCB e FCP, acontece um embate violento entre o jogador portista Luis Díaz e David Carmo (jogador do Braga). Neste embate David Carmo acaba por partir a perna, enquanto Luis Díaz vai rematar a bola num contra ataque, David ao tentar interceptar coloca a perna à frente, resultando no inevitável encontro entre a bota de Luis no meio da perna de David, resultando, então, na fratura da mesma<sup>109</sup>.

Na tentativa de enquadrar esta lesão em algum tipo de ofensa depara-se que reflete a primeira parte da al. b) do art 144º do CP, referente a afetar-lhe de maneira grave a capacidade de trabalho, sendo por isso uma lesão grave. Tendo em conta que se trata de um jogador de futebol, a fratura da perna é incapacitável de desempenhar a sua profissão, por outro lado, o facto da alínea b) referir tanto “tirar-lhe” como “afetar-lhe” indica que a incapacidade não precisa de ser permanente, podendo ser apenas temporária como é o caso, tendo ficado parado durante 4 meses a trabalhar, não tendo podido voltar a jogar até à época seguinte.

A lesão sendo grave é propício a ter relevância jurídico-penal, contudo, resta saber se a situação em concreto deverá ser lícita ou não. Aplicando a teoria da adequação social o embate, apesar de ter sido considerado faltoso à data pelo árbitro da partida, e daí sendo uma ação em contrário às regras de jogo, após o jogo a decisão do árbitro foi bastante contestada, pelo que é de opinião maioritária que não se tratou de uma infração das regras, mas sim de um lance normal e legal. “É um erro claro de arbitragem. E também não há nenhuma recomendação da FIFA para expulsar quando de um lance resulta uma lesão grave. Para haver uma punição, alguém tem de ter cometido uma infração, o que não foi o caso” (diz Paulo Pereira, ex árbitro)<sup>110</sup>. Posto isto, estamos perante uma situação socialmente adequada e aceitável, apesar da gravidade do resultado ocorrido (a fratura da perna), o incidente foi conforme as regras do jogo, dentro, também, do risco iminente à prática desportiva.

O embate considera-se, portanto, lícito, conforme a aceitação social em relação à prática futebolística, não tendo relevância criminal, e, por isso, não se aplicando o artigo 144º de ofensas à integridade física graves, apesar da lesão se poder enquadrar no artigo. A punição penal nesta situação seria completamente contra a promoção da atividade

---

<sup>109</sup> Nuno A. Amaral, 11/2/2021, <https://www.jn.pt/desporto/afinal-diaz-foi-bem-ou-mal-expulso-no-braga-f-c-porto-13340710.html>, consultado em 8 de Fevereiro de 2022.

<sup>110</sup> Nuno A. Amaral, 11/2/2021, <https://www.jn.pt/desporto/afinal-diaz-foi-bem-ou-mal-expulso-no-braga-f-c-porto-13340710.html>, consultado em 8 de Fevereiro de 2022.

desportiva, por criminalizar uma ação legal no desporto, mas, porventura, ilegal no resultado (lesão).

### 1.1.3. Caso Prichard Colón

Prichard Colón era um boxista porto-riquenho, que, em 2015, no último combate da sua vida, sofreu uma lesão que lhe ditou tanto a carreira como a vida. Nesse combate Prichard defrontou Terrell Williams, num combate aceso, carregado de raiva entre ambos os atletas, o que fez com que a certa altura do combate Terrell tenha deferido um murro na nuca de Prichard com violência, causando agonia no mesmo. No desporto do boxe este ataque é considerado ilegal, devendo o jogo terminar e o infrator ser desqualificado do combate por se tratar de um ataque demasiado perigoso para a integridade física do ofendido<sup>111</sup>.

Devido a este combate e em específico ao golpe ilegal que sofreu, Prichard sofreu uma lesão cerebral, tendo ficado em coma e conseqüentemente num estado vegetativo até aos dias de hoje. Esta lesão consegue-se enquadrar numa lesão grave das ofensas à integridade física graves, mais concretamente na al. c) do art 144º do CP por lhe ter provocado uma anomalia psíquica grave e incurável.

Importa agora avaliar a ação de Terrell, perceber até que ponto deverá ou não haver responsabilidade penal, ou pelo menos relevância criminal. Como já vimos anteriormente a gravidade da lesão indicia à partida uma maior necessidade de haver relevância penal, contudo há certas situações concretas que apesar da gravidade do resultado a ação não deverá ser punível. Com isso, a ofensa foi provocada durante o decorrer do combate, fazendo parte da prática do desporto em si, mas não foi conforme as regras do jogo, pois um golpe na parte de trás da cabeça é um golpe ilegal no boxe.

O facto de não ser conforme as regras do jogo não implica automaticamente responsabilidade penal para o infrator, pois senão a promoção da prática desportiva estaria a ser comprometida, qualquer jogador estaria constantemente com medo de cometer um crime pela simples tentativa de ganhar o jogo. Contudo, aqui trata-se de uma falta considerada antidesportiva, uma falta tão grave ao ponto de desqualificar o infrator, o que

---

<sup>111</sup> Rodada 12: Prichard Colón, <https://www.boxen247.com/pt/12%C2%AA-rodada-prichard-colon-prichard-colon-vai-me-financiar/>, consultado em 6 de de Fevereiro de 2022.

significa que é uma ação não só repudiada pelo boxe, mas também não considerada inevitável ou infortúnio derivado da prática do boxe. Posto isto, não parece ter sido uma abordagem adequada à prática desportiva, muito menos por um atleta profissional, avaliando a situação em concreto, um profissional seria capaz de evitar um golpe tão proibido pelo desporto.

Posto isto, a ação de Terrell Williams parece ter relevância penal, e por isso, caso esta situação tivesse acontecido em Portugal e sob a sua jurisdição, tratar-se-ia de uma ofensa à integridade física grave (art 144º do CP). Tendo em conta a situação em concreto, não se tratou de um momento socialmente adequado, tendo sido uma ofensa ilícita durante a prática desportiva.

## 2. Teoria defendida

Tendo em conta tudo o que vimos até agora, em relação às teorias de justificação das lesões provocadas por outrem durante a atividade desportiva, conseguimos chegar a uma conclusão.

O bem jurídico integridade física, como vimos no início, é um bem disponível até certo ponto, tem limites. Posto isso, sabe-se que quando se trata de lesões à integridade física graves, como as representadas no art. 144º do CP, não se pode dispor do bem, não se podendo dar o seu consentimento para sofrer uma lesão dessa gravidade.

Ora, o facto de não se poder consentir de lesões graves é um indiciante de que quando um jogador durante a prática desportiva sofre uma lesão grave, esta não poderá ter sido consentida, pois não tinha poder jurídico para o consentir. Assim, entendemos que as teorias que legitimam as possíveis “ofensas” no desporto não poderão ter como base o consentimento, sendo que estariam, assim, a consentir em lesões graves, lesões essas que não possuem capacidade para consentir/dispor.

É principalmente nessas situações que tem grande importância ter em conta a existência de situações de lesões corporais graves no desporto, especificamente. Sendo este um tema recente, é normal que as teorias de legitimação vão sofrendo alterações.

Em relação às teorias que tenham como base o risco, estas parecem à partida credíveis e soluções viáveis. O atleta permite a existência de um risco de lesão com a prática desportiva, contudo apenas o risco de lesões ocorridas conforme as regras do jogo.

Isto acrescenta um problema, devido a serem teorias que pouco desenvolvem a legitimação das lesões provocadas violando as regras do jogo, que apesar de não dever ser a norma, é algo que acontece regularmente, não devendo dar azo automaticamente a responsabilidade penal para o infrator.

Por outro lado, tendo em conta especificamente situações de lesões graves, até que ponto se poderia também aceitar que alguém permitisse o risco de sofrer uma lesão grave. Na verdade, havendo a possibilidade de sofrer uma lesão grave, o atleta ao conformar-se com tal estaria de certa forma a dispor de forma indireta da sua integridade física a um nível a que não tem direito de dispor.

Como sabemos, isto não significa que estejamos a dizer que não existe justificação para ocorrerem lesões graves no desporto sem haver responsabilidade penal. Posto isto, não achamos que tenha como base nem o consentimento, nem o risco, mas sim uma terceira via mais completa, a da adequação social.

Esta adequação social tem em conta a sociedade atual, o que por si só significa que está preparada a evoluir com a mesma. Sendo que, tendo em conta que o que suscita mais importância nas lesões no desporto são essencialmente as lesões graves, isto significa que à medida que a sociedade vai evoluindo na sua proteção dessas lesões, também a legitimação jurídica da mesma evolui.

Isto não significa que se considere socialmente aceite sofrer uma lesão grave, o que se defende é a ação que a provocou, se essa é socialmente aceite ou não. O nível de tolerabilidade penal e social nas lesões no desporto atual é elevado, mas é algo que pode sofrer alterações, sendo que é a teoria da adequação social a que melhor poderá acompanhar essa evolução.

Isto nunca irá interferir com a promoção da prática desportiva, porque as razões de existências do desporto são sociais, isto é, o desporto é visto e aceite por uma sociedade, caso a mesma queira alterá-lo, então a sua alteração não ofenderá a promoção desportiva constitucionalmente defendida, mas será sim uma progressão social.

Através da defendida teoria da adequação social, o plano jurídico conseguirá sempre acompanhar a progressão do desporto, que tem tendência a progredir na direção de, cada vez mais, proteger as lesões graves provocadas durante a sua prática.



## Conclusão

A integridade física, como um bem fundamental protegido pelo direito penal e consagrado constitucionalmente, exige que se dê relevância à sua proteção em todas as situações da vida em sociedade. O facto da integridade física poder ser ofendida de variadas formas (seja uma doença ou hematoma), faz com que o foco principal da devida proteção social ganhe uma maior relevância quando referimos situações de ofensas à integridade física graves

O desporto é um exemplo de um instituto onde a integridade física mais é colocada em causa, e, por isso, devendo-se dar importância a de que forma ela é protegida durante a prática desportiva. Sendo que a proteção da integridade física nunca pode anular a prática desportiva, visto que são ambos elementos protegidos constitucionalmente.

Nem todas as lesões à integridade física no desporto são suscetíveis de ter relevância penal, como já vimos. Havendo, então, várias teorias sobre que lesões deverão ser ofensas e quais serão lícitas, considerando a teoria da adequação social como sendo a mais completa, e que responde mais rápida e com maior fidelidade à questão. É uma teoria que tem em consideração os ideais da sociedade “atual”, o que promove melhor a prossecução da proteção do bem jurídico.



## Bibliografia

- Alexandre Miguel (1998), Causas de Exclusão da Ilicitude Penal nas atividades Desportivas, Revista Jurídica nº 22, Março 1998, Nova Série, p 511
  
- André Pereira (2008), Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos, Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Publicação Quadrimestral – Ano V – Janeiro/Abril 2008, nº 14, Coimbra Editora, p 240 - 284
  
- Ângela Batista (2009), em “Direito Penal Hoje, Novos Desafios e Novas Respostas”, Manuel da Costa Andrade e Rita Castanheira Neves, 2009, pp 80 - 99
  
- Ângela Faria (2011), Bem Jurídico e exclusão da antijuricidade aplicada à integridade física e à saúde, Revista Académica, Vol. 83, p 25
  
- Associação Psiquiátrica Americana (2013). Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5 ed, Arlington, VA: American Psychiatric, p 20
  
- Brandão Proença (1997), A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério da Imputação do Dano Extracontratual, Coimbra, Almedina
  
- Carlos Almeida (2012), “Os sistemas normativos do Desporto” em Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, Coimbra, vol.1, pp 285 – 306
  
- Constituição da Organização Mundial de Saúde, 1946  
[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF2/0902\\_Constituic%CC%A7a%CC%83o%20da%20Organizac%CC%A7a%CC%83o%20Mundial%20da%20Sau%C%81de.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF2/0902_Constituic%CC%A7a%CC%83o%20da%20Organizac%CC%A7a%CC%83o%20Mundial%20da%20Sau%C%81de.pdf).
  
- Costa Andrade (2003), As lesões corporais (e a morte) no desporto, Liber Disciplorum, Coimbra Editora
  
- Costa Andrade (1991), Consentimento e Acordo em Direito Penal, Coimbra Editora, pp 271 - 319

- Costa Andrade (1999), num comentário ao artigo 149º, Comentário conimbricense Figueiredo Dias (org.), Tomo I, Coimbra Ed, pp 301 - 308
  
- Fernando Silva (2017), Direito Penal Especial – Os crimes contra as pessoas, 4ª edição
  
- Figueiredo Dias (2017), Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Coimbra Ed, 2ª edição
  
- Gonçalo Portel (2013), Dissertação de Mestrado – O Crime e o Desporto - Atividade Desportiva Violenta, pp 35 - 39
  
- Gama, L. O., & Baptista, C. d. (1924). Notas ao Código Penal Português (2.º ed., Vol. III). Coimbra: Coimbra Editora, p 100
  
- Leal-Henriques e Simas Santos (2019), Código Penal anotado, livro 3, p 149
  
- Linha de Fundo: Caso Paulinho Santos (Youtube.com), consultado em 11 de Fevereiro de 2022  
[https://www.youtube.com/watch?v=1A80n89D-Ko&ab\\_channel=Edproflexx](https://www.youtube.com/watch?v=1A80n89D-Ko&ab_channel=Edproflexx)  
[https://www.youtube.com/watch?v=31bzbbvMv\\_c&ab\\_channel=Edproflexx](https://www.youtube.com/watch?v=31bzbbvMv_c&ab_channel=Edproflexx)
  
- Nuno A. Amaral, “Afiml, Díaz foi bem ou mal expulso no Braga-F.C. Porto?”, Jornal de Notícias, 11 de Fevereiro 2022, consultado em 8 de Fevereiro de 2022  
<https://www.jn.pt/desporto/afiml-diaz-foi-bem-ou-mal-expulso-no-braga-f-c-porto-13340710.html>
  
- Oliveira e Sá (1991), “As ofensas corporais no código penal: uma perspetiva médico legal”, n 3
  
- Paula Faria (2005), A Adequação Social da Conduta no Direito Penal, Porto, Publicação Universidade Católica
  
- Paula Faria num comentário ao artigo 143º (1999), Comentário conimbricense Figueiredo Dias (org.), Tomo I, Coimbra Ed, p 203 - 208

- Paula Faria num comentário ao artigo 144º (1999), Comentário conimbricense Figueiredo Dias (org.), Tomo I, Coimbra Ed, pp 226 - 231
  
- Pinto da Costa, J. (1985). Ofensas Corporais - Introdução ao seu estudo médico legal. Revista do Ministério Público, 23, p 92
  
- Rodada 12: Prichard Colón, consultado em 6 de de Fevereiro de 2022  
<https://www.boxen247.com/pt/12%C2%AA-rodada-prichard-colon-prichard-colon-vai-me-financiar/>
  
- Rosal Blasco, Los tipos agravados de lesiones, em Comentarios a la Lagislacion Penal XIV I, pp 316 - 323
  
- Teresa Magalhães, Pinto da Costa, Francisco Corte-Real e Duarte Vieira (2003), Avaliação do dano corporal em Direito Penal, Revista de Direito Penal, Vol. II, p 72



## Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 13-12-2000, Processo nº 2971/2000, relatora Rosa Maria Ribeiro Coelho

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3ccb7eec8c06ead4802569d1003f65e4?OpenDocument&Highlight=0,integridade,fisica,arbitro>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 03-07-2013, Processo nº 96/11.0JALRA.C1, relatora Fernanda Ventura

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3e43dbd35d0623f180257bab00490a2c?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07-12-2016, Processo nº 205/13.4GACNF.C1, relator José Eduardo Martins

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/624ec4ce853c843380258089004051a9?OpenDocument>

- Acórdão da Relação de Coimbra, 6-10-2020, Processo nº 66/09. 8GAOHP.C1, Relator Esteves Marques

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2380d10ce81e96e802577cf00575c1b>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 11-07-2013, Processo nº 1208/10.6GCALM.L1-1-3, relatora Maria da Graça dos Santos Silva

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/BF6E9FEF481CB07580257C04003DC190>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 30-09-2020, Processo nº 260/18.0SELSB.L1-3, Relatora Graça Santos Silva

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7a87242eac9a205802585fc003287f6?OpenDocument&Highlight=0,30%2F9%2F2020>

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 26-04-2006, Processo nº 0516984, relator Augusto de Carvalho

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1e61802568d9005cd5bb/a3aadf8295674f0080257164004e324d?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 9-12-2015, Processo nº 11339/12.2TDPRT.P1, relator Vítor Morgado

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/699e82855f35321e80257f3b00414d9a?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 27-06-2018, Processo nº 8/17.7T8GDM.P1, relator Joaquim Correia Gomes

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/db759c3495a2b531802584040036b4ed?OpenDocument>